



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 14 de Agosto de 2008



Série

Número 102

## Suplemento

### Sumário

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DAMADEIRA

##### **Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M**

Adapta à Região a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei da Água, bem como o Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, que complementa o regime jurídico consagrado na Lei da Água.

##### **Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M**

Adapta à Região o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

##### **Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/M**

Estabelece o regime de protecção dos recursos naturais e florestais e revoga os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 7/88/M, de 6 de Junho, e 21/88/M, de 1 de Setembro, que estabelecem o regime silvopastoril e regulam a protecção dos recursos florestais, respectivamente.

##### **Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M**

Cria a VIAMADEIRA- Concessão Viária de Madeira, S.A., adjudicando-lhe a concessão de serviço público de diversos troços de estradas regionais, sem cobrança aos utilizadores e aprovando as respectivas bases da concessão, e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/M, de 13 de Janeiro.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M**

de 14 de Agosto

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei da Água, bem como o Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, que complementa o regime jurídico consagrado na Lei da Água.

A entrada em vigor da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), consubstanciou a transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável da água.

Conforme tem sido consistentemente defendido na legislação regional, a água é um recurso endógeno de importância estratégica fundamental para o desenvolvimento económico e social da Região Autónoma da Madeira, pelo que a adaptação à Região da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, não pode deixar de atender à essencialidade deste recurso no território regional.

Assume particular relevância a organização institucional que se implementa na Região Autónoma da Madeira para efectivar eficientemente as diversas atribuições e competências consagradas na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro. Neste âmbito, prevalece a perspectiva do aproveitamento dos organismos públicos existentes em detrimento da criação de novas instituições, numa lógica de simplificação do sistema institucional regional e de maximização das estruturas orgânicas vigentes, com a inerente contenção dos custos associados à organização pública dos recursos hídricos regionais.

Neste sentido, releva o papel crucial conferido à Direcção Regional do Ambiente que passa a assumir a figura de autoridade regional da água, como garante da política regional das águas e como entidade fundamental na prossecução das atribuições de planeamento, licenciamento e fiscalização dos recursos hídricos regionais. A atribuição desta importante responsabilidade à Direcção Regional do Ambiente é necessariamente coerente com as demais competências orgânicas e legais presentemente exercidas por esta entidade, de que é exemplo eloquente o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/M, de 7 de Agosto.

Concomitantemente, avulta a criação do Conselho Regional da Água, enquanto órgão de consulta no domínio da água, no qual estarão representados os principais intervenientes no sector da água, as entidades representativas dos principais utilizadores relacionados com o uso consumptivo e não consumptivo da água na Região Autónoma da Madeira, as entidades concessionárias de serviços públicos de águas e as organizações técnicas, científicas e não governamentais mais representativas e relacionadas com a matéria da água a nível regional.

Releva ainda para a adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, que complementa o regime jurídico consagrado na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, conferindo à autoridade regional da água o papel fundamental no exercício das atribuições e competências definidas nesse diploma nacional, sem prejuízo da celebração de protocolos ou outros instrumentos jurídicos apropriados a assegurar a cooperação técnica e ou financeira da autoridade nacional da água em matérias de âmbito nacional, nomeadamente nos domínios em que devem ser transmitidas às instituições da União Europeia informações sobre a região hidrográfica da Madeira em coerência com a metodologia utilizada nas demais regiões hidrográficas nacionais.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea j) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 101.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, a qual transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, bem como adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, que complementa a transposição para o direito nacional da citada Directiva, em desenvolvimento do regime consagrado na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

**Artigo 2.º****Região hidrográfica da Madeira**

A região hidrográfica da Madeira, que compreende todas as bacias hidrográficas da Região Autónoma da Madeira, é administrada pelo Governo Regional da Madeira, em consonância com as normas consagradas na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e de acordo com as adaptações expressas no presente diploma.

**Artigo 3.º****Administração Pública Regional**

- 1 - As competências previstas na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no que respeita à região hidrográfica da Madeira são cometidas às seguintes estruturas institucionais:
  - a) Ao Conselho do Governo Regional, enquanto órgão máximo da Administração Pública Regional, no domínio das competências atribuídas no presente diploma;
  - b) Ao Conselho Regional da Água, enquanto órgão representativo dos sectores de actividade e dos utilizadores dos recursos hídricos na Região Autónoma da Madeira e enquanto órgão de consulta no domínio das águas, no âmbito das competências definidas no presente diploma;
  - c) À Secretaria Regional do Equipamento Social no domínio das competências atribuídas no presente diploma e tendo em consideração as respectivas competências orgânicas e legais;
  - d) À Direcção Regional do Ambiente que, como autoridade regional da água, representa a Região Autónoma da Madeira como garante da política regional das águas e prossegue atribuições de gestão dos recursos hídricos ao nível da região hidrográfica da Madeira, incluindo o respectivo planeamento, licenciamento e fiscalização;
  - e) À APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., nas áreas do domínio público hídrico que lhe estão afectas e sob sua jurisdição, tendo em consideração as respectivas competências legais.

- 2 - A articulação dos instrumentos de ordenamento do território da Região Autónoma da Madeira com as regras e os princípios decorrentes da Lei da Água e dos planos de águas nelas previstos e a integração da política regional da água nas políticas regionais transversais de ambiente são asseguradas pela autoridade regional da água e pela Secretaria Regional do Equipamento Social no âmbito das respectivas competências.

Artigo 4.º  
Conselho do Governo Regional

Compete ao Conselho do Governo Regional da Madeira:

- a) Aprovar os planos de gestão das bacias hidrográficas da região hidrográfica da Madeira e os planos específicos de gestão de águas da Região Autónoma da Madeira, a elaborar quando se justificarem face às especificidades regionais;
- b) Aprovar o valor da taxa de recursos hídricos na Região Autónoma da Madeira;
- c) Declarar a situação de alerta em caso de seca a nível regional e determinar, em articulação com as entidades competentes e os principais utilizadores, as medidas de informação e actuação recomendadas;
- d) Declarar, em todo ou em parte do território da Região Autónoma da Madeira, o estado de emergência ambiental.

Artigo 5.º  
Autoridade regional da água

- 1 - A autoridade regional da água é a Direcção Regional do Ambiente, a qual exerce as suas competências de acordo com os instrumentos de planeamento da água, em coerência com a política regional em matéria de recursos hídricos e em consonância com as orientações do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, competindo-lhe assegurar a administração e a gestão das águas da região hidrográfica da Madeira e garantir a consecução, a nível da Região Autónoma da Madeira, dos objectivos consagrados na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, em consonância com as adaptações expressas no presente diploma.
- 2 - Compete, nomeadamente, à autoridade regional da água:
  - a) Promover a protecção e o planeamento das águas da região hidrográfica da Madeira, através da elaboração e execução dos planos específicos de gestão de águas e dos planos de gestão das bacias hidrográficas da Região Autónoma da Madeira;
  - b) Promover o ordenamento adequado dos usos das águas da região hidrográfica da Madeira, assegurando a respectiva protecção nos processos de elaboração e de execução dos planos de ordenamento da orla costeira;
  - c) Garantir e executar a monitorização a nível regional, coordenando tecnicamente os procedimentos e as metodologias a observar;
  - d) Fomentar e avaliar em articulação com os demais serviços competentes os projectos de infra-estruturas hidráulicas de âmbito regional, sem prejuízo das competências orgânicas e legais da Secretaria Regional do Equipamento Social;
  - e) Inventariar as infra-estruturas hidráulicas regionais existentes que possam ser

- f) Assegurar a realização dos objectivos ambientais e dos programas de medidas especificadas no Plano Regional da Água e nos planos de gestão das bacias hidrográficas integrantes da região hidrográfica da Madeira;
- g) Definir a metodologia e garantir a realização da análise das características da região hidrográfica da Madeira e assegurar a sua revisão periódica;
- h) Definir a metodologia e garantir a realização da análise das incidências das actividades humanas sobre o estado das águas da região hidrográfica da Madeira e garantir a sua revisão periódica;
- i) Definir a metodologia e garantir a realização da análise económica das utilizações dos recursos hídricos regionais, assegurar a sua revisão periódica e garantir a sua observância nos planos de gestão das bacias hidrográficas integrantes da região hidrográfica da Madeira;
- j) Garantir que se proceda ao registo das zonas protegidas da região hidrográfica da Madeira e garantir a sua revisão periódica;
- l) Instituir e manter actualizado um sistema regional de informação sobre títulos de utilização dos recursos hídricos regionais;
- m) Propor ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, com o fito da respectiva aprovação pelo Conselho do Governo Regional, o valor da taxa de recursos hídricos na Região Autónoma da Madeira;
- n) Pronunciar-se sobre programas específicos de prevenção e combate a acidentes graves de poluição na Região Autónoma da Madeira, em articulação com o Serviço Regional de Protecção Civil e outras entidades competentes;
- o) Propor ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, com o fito da respectiva aprovação pelo Conselho do Governo Regional, a declaração da situação de alerta em caso de seca a nível regional e implementar, em articulação com as entidades competentes e os principais utilizadores, as medidas de informação e actuação recomendadas;
- p) Promover o uso eficiente da água através da implementação de um programa regional de medidas preventivas aplicáveis em situação normal e medidas imperativas aplicáveis em situação de secas;
- q) Inventariar e manter o registo do domínio público hídrico regional;
- r) Receber da autoridade nacional da água toda a informação necessária ao cumprimento do disposto na Lei da Água, nomeadamente toda a informação necessária a assegurar o cumprimento das obrigações impostas pela Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, em conformidade com a alínea u) do n.º 2 do

- artigo 8.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;
- s) Promover a divulgação junto das demais entidades regionais de toda a informação necessária ao cumprimento do disposto na Lei da Água e no presente diploma, nomeadamente toda a informação necessária a assegurar o cumprimento na Região Autónoma da Madeira das obrigações impostas pela Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro;
- t) Solicitar a quaisquer entidades regionais, públicas ou privadas, informações e elementos necessários ao cumprimento do disposto na Lei da Água e no presente diploma, nomeadamente toda a informação necessária a assegurar o cumprimento na Região Autónoma da Madeira das obrigações impostas pela Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro;
- u) Decidir sobre a emissão e emitir os títulos de utilização dos recursos hídricos regionais e fiscalizar essa utilização;
- v) Definir e aplicar os programas de medidas previstos no Plano Regional da Água e nos planos de gestão das bacias hidrográficas e ainda as previstas nos artigos 32.º a 43.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, com identificação da área territorial objecto das medidas de protecção e valorização dos recursos hídricos e da monitorização dos seus efeitos, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do presente diploma;
- x) Elaborar o registo das zonas protegidas, nos termos dos artigos 37.º a 39.º e do artigo 48.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;
- z) Promover a requalificação dos recursos hídricos regionais;
- aa) Identificar as zonas de captação destinadas a água para consumo humano, nos termos do artigo 37.º e do n.º 4 do artigo 48.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;
- bb) Aplicar o regime económico e financeiro na região hidrográfica da Madeira, fixar por estimativa o valor económico da utilização sem título, pronunciar-se sobre os montantes dos componentes da taxa de recursos hídricos na Região Autónoma da Madeira, arrecadar as taxas e aplicar a parte que lhe cabe na gestão das águas da região hidrográfica da Madeira;
- cc) Estabelecer a rede regional de monitorização da qualidade da água e elaborar e aplicar o respectivo programa de monitorização de acordo com os procedimentos e a metodologia em vigor;
- dd) Assegurar a protecção e a valorização das componentes ambientais das águas integradas na ponderação global de tais componentes no âmbito dos processos de aprovação dos instrumentos de gestão territorial.
- 3 - A autoridade regional da água pode delegar, total ou parcialmente, as competências identificadas no n.º 2

em órgãos e entidades regionais, mediante a concretização dos instrumentos legais adequados.

- 4 - A autoridade regional da água dispõe de receitas próprias, que devem cobrir pelo menos dois terços das despesas totais relativas à prossecução das competências consagradas no n.º 2, com exclusão das despesas co-financiadas pelo orçamento da União Europeia, e que são emergentes nomeadamente da taxa de recursos hídricos, da cobrança de coimas e da aplicação dos planos de gestão de bacia hidrográfica, dos planos específicos de gestão das águas e das medidas previstas no artigo 32.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, devendo ser criados e implementados os mecanismos legais adequados à efectivação do disposto no presente preceito legal.

#### Artigo 6.º

##### Secretaria Regional do Equipamento Social

- 1 - Compete à Secretaria Regional do Equipamento Social em consonância com as respectivas competências orgânicas e legais:
- A elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira, no âmbito dos quais deve ser assegurado o ordenamento adequado dos usos das águas da região hidrográfica da Madeira;
  - Aplicar medidas para redução de caudais de cheia e criar sistemas de alerta para salvaguarda de pessoas e bens;
  - Estabelecer critérios e procedimentos normativos a adoptar para a regularização de caudais ao longo das linhas de águas em situações normais e extremas, através das necessárias infra-estruturas;
  - Aprovar os programas de segurança de barragens que sejam construídas, delimitar as zonas de risco e garantir a aplicação do Regulamento de Segurança de Barragens;
  - Proteger e valorizar as componentes ambientais das águas integradas na ponderação global de tais componentes através dos instrumentos de gestão territorial.
- 2 - A Secretaria Regional do Equipamento Social exerce, relativamente ao domínio público marítimo, e sem prejuízo das competências da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., as competências previstas no n.º 2 do artigo anterior, em tudo o que àquele for aplicável, de acordo com as respectivas competências orgânicas e legais.

#### Artigo 7.º

##### Conselho Regional da Água

O Conselho Regional da Água é o órgão de consulta do Governo Regional no domínio das águas, no qual estão representados os organismos da Administração Pública Regional, as entidades representativas dos principais utilizadores relacionados com o uso consumptivo e não consumptivo da água na Região Autónoma da Madeira, as entidades concessionárias de serviços públicos de águas e as organizações técnicas, científicas e não governamentais mais representativas e relacionadas com a matéria da água a nível regional.

#### Artigo 8.º

##### Competências do Conselho

## Regional da Água

- 1 - Ao Conselho Regional da Água cabe em geral pronunciar-se sobre a política e orientações estratégicas de planeamento e gestão dos recursos hídricos regionais, formular ou apreciar opções estratégicas para a gestão sustentável das águas regionais, bem como apreciar e propor medidas que permitam um melhor desenvolvimento e articulação das acções consagradas nos planos de gestão das bacias hidrográficas.
- 2 - Ao Conselho Regional da Água cabe igualmente contribuir para o estabelecimento de opções estratégicas de gestão e controlo dos sistemas hídricos, harmonizar procedimentos metodológicos e apreciar determinantes no processo de planeamento dos recursos hídricos regionais.
- 3 - Ao Conselho Regional da Água compete especificamente:
  - a) Apreciar e acompanhar a elaboração dos planos de gestão das bacias hidrográficas da região hidrográfica da Madeira, dos planos específicos de gestão das águas, devendo emitir parecer antes da respectiva aprovação, bem como apreciar e acompanhar as futuras alterações do Plano Regional da Água;
  - b) Formular ou apreciar a proposta de objectivos de qualidade da água para a região hidrográfica da Madeira;
  - c) Dar parecer sobre a proposta de taxa de recursos hídricos;
  - d) Pronunciar-se sobre questões relativas à repartição das águas;
  - e) Apreciar as medidas a tomar contra a poluição;
  - f) Formular propostas de interesse geral para uma ou mais bacias da região hidrográfica da Madeira;
  - g) Dar parecer sobre o plano de investimentos públicos a realizar no âmbito da região hidrográfica da Madeira;
  - h) Emitir parecer sobre programas e medidas que sejam submetidas à apreciação do Conselho pela autoridade regional da água.

## Artigo 9.º

## Composição do Conselho Regional da Água

- 1 - Integram o Conselho Regional da Água o respectivo presidente e os seguintes vogais:
  - a) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de actividades económicas;
  - b) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde;
  - c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de hidráulica;
  - d) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território;
  - e) O director regional com competência em matéria de ambiente, ou seu representante;
  - f) O director regional com competência em matéria de agricultura, ou seu representante;

- g) O director regional com competência em matéria de pescas, ou seu representante;
- h) O director regional com competência em matéria de recursos florestais, ou seu representante;
- i) O director do Parque Natural da Madeira, ou seu representante;
- j) O responsável pelo serviço com competência em matéria de saneamento básico, ou seu representante;
- l) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- m) Um representante da delegação regional da Madeira da Associação Nacional de Freguesias;
- n) Um representante das associações regionais de agricultores;
- o) Um representante das associações de utilizadores;
- p) Um representante de organizações não governamentais de ambiente da Madeira (ONGA);
- q) Um representante da Associação de Consumidores da Madeira;
- r) Um representante da Universidade da Madeira;
- s) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- t) Um representante da IGA - Investimentos e Gestão da Água, S.A.;
- u) Um representante da EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.;
- v) Um representante da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.;
- x) Duas personalidades de reconhecido mérito.

2 - Os representantes a que se referem as alíneas n), o) e p) do número anterior devem ser designados por acordo entre as mesmas.

3 - Para efeitos do previsto no número anterior, o presidente do Conselho Regional da Água notificará todas as associações de agricultores, de utilizadores e de defesa do ambiente validamente constituídas nos termos da lei.

4 - As personalidades de reconhecido mérito, a que se refere a alínea x) do n.º 1, serão nomeadas pelo Conselho do Governo Regional.

5 - O modo de funcionamento do Conselho Regional da Água será definido por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

## Artigo 10.º

## Presidente do Conselho Regional da Água

- 1 - Preside ao Conselho Regional da Água o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 2 - Compete ao presidente do Conselho Regional da Água:
  - a) Estabelecer a ordem de trabalhos e convocar e presidir a todas as reuniões do Conselho;

- b) Orientar as acções do Conselho;
- c) Solicitar parecer ao Conselho sobre matérias da competência do Conselho.

#### Artigo 11.º

##### Dispensa de actividades profissionais

- 1 - Os membros do Conselho Regional da Água, no exercício das suas funções, serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado às respectivas entidades empregadoras.
- 2 - As entidades empregadoras dos membros do Conselho Regional da Água, não integradas em serviços e organismos da Administração Pública, têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas referidas no número anterior.

#### Artigo 12.º

##### Administração portuária

- 1 - Na Região Autónoma da Madeira a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., é a administração portuária.
- 2 - As áreas do domínio público hídrico afectas à APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., estão definidas no Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de Agosto.
- 3 - As atribuições e competências da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., no domínio da utilização, do licenciamento e da fiscalização da utilização dos recursos hídricos nas áreas que lhe estão afectas são exercidas nos termos estabelecidos nos diplomas referidos no número anterior.
- 4 - O exercício pela APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., das suas atribuições e competências observa as regras decorrentes da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e dos planos aplicáveis e as orientações do membro do Governo Regional da tutela.

#### Artigo 13.º

##### Largura da margem

Na Região Autónoma da Madeira vigora a noção de «largura da margem» consagrada na alínea gg) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, com a inclusão da especificidade salvaguardada no n.º 7 do artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, pelo que se a margem atingir uma estrada regional ou municipal existente, a sua largura só se estende até essa via.

#### Artigo 14.º

##### Zona adjacente

Na Região Autónoma da Madeira vigora a noção de «zona adjacente» consagrada na alínea hhh) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, com a inclusão da especificidade salvaguardada no n.º 5 do artigo 24.º da Lei

n.º 54/2005, de 15 de Novembro, pelo que se a linha limite do leito atingir uma estrada regional ou municipal, a zona adjacente estende-se desde o limite do leito até à linha convencional definida no decreto de classificação.

#### Artigo 15.º

##### Plano Regional da Água

- 1 - O Plano Regional da Água da região hidrográfica da Madeira é o instrumento de gestão das águas, de natureza estratégica, que estabelece as grandes opções da política regional da água e os princípios e as regras de orientação dessa política.
- 2 - O Plano Regional da Água é constituído por:
  - a) Uma análise dos principais problemas das águas a nível regional que fundamente as orientações estratégicas, as opções e as prioridades de intervenção política e administrativa neste domínio;
  - b) Um diagnóstico da situação a nível regional com a síntese, articulação e hierarquização dos problemas e das potencialidades identificados;
  - c) A definição de objectivos que visem formas de convergência entre os objectivos da política de gestão das águas regionais e os objectivos globais e sectoriais de ordem económica, social e ambiental;
  - d) A síntese das medidas e acções a realizar para atingir os objectivos estabelecidos e dos consequentes programas de investimento, devidamente calendarizados;
  - e) Um modelo de promoção, de acompanhamento e de avaliação da sua aplicação.
- 3 - O Plano Regional da Água é aprovado por decreto legislativo regional, devendo o seu conteúdo ser também disponibilizado através do sítio electrónico da autoridade regional da água.

#### Artigo 16.º

##### Medidas de protecção contra cheias e inundações

- 1 - Constituem zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias as áreas contíguas à margem dos cursos de água ou do mar que se estendam até à linha alcançada pela maior cheia com probabilidade de ocorrência num período de retorno de um século.
- 2 - As zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias devem ser objecto de classificação específica e de medidas especiais de prevenção e protecção, delimitando-se graficamente as áreas em que é proibida a edificação e aquelas em que a edificação é condicionada, para segurança de pessoas e bens.
- 3 - Uma vez classificadas, as zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias ficam sujeitas às interdições e restrições previstas na lei para as zonas adjacentes.
- 4 - Os instrumentos de planeamento de recursos hídricos e de gestão territorial devem demarcar as zonas inundáveis ou ameaçadas por cheias e identificar as normas que procederam à sua criação.

- 5 - Na ausência da delimitação e classificação das zonas inundáveis ou ameaçadas por cheias, devem os instrumentos de planeamento territorial estabelecer as restrições necessárias para reduzir o risco e os efeitos das cheias, devendo estabelecer designadamente que as cotas dos pisos inferiores das edificações sejam superiores à cota local da máxima cheia conhecida.
- 6 - É competência da Secretaria Regional do Equipamento Social a aplicação de medidas para redução dos caudais de cheia, de acordo com critérios e procedimentos normativos estabelecidos.
- 7 - Até à aprovação da delimitação das zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, estão sujeitos a parecer vinculativo da Secretaria Regional do Equipamento Social o licenciamento de operações de urbanização ou edificação, quando se localizem dentro do limite da cheia, com período de retorno de 100 anos, ou de uma faixa de 50 m para cada lado da linha de água, quando se desconheça aquele limite.
- 8 - É competência da Secretaria Regional do Equipamento Social, em articulação com o Serviço Regional de Protecção Civil na Região Autónoma da Madeira e a autoridade regional da água, a criação de sistemas de alerta para salvaguarda de pessoas e bens.

Artigo 17.º  
Estado de emergência  
ambiental a nível regional

- 1 - Em caso de catástrofes naturais ou acidentes provocados pelo homem que danifiquem ou causem um perigo muito significativo de danificação grave e irreparável, da saúde humana, da segurança de pessoas e bens e do estado de qualidade das águas, pode o Conselho do Governo Regional declarar, em todo ou em parte do território da Região Autónoma da Madeira, o estado de emergência ambiental, sob proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, se não for possível repor o estado anterior pelos meios normais.
- 2 - Caso seja declarado o estado de emergência ambiental nos termos do número anterior, pode ser criado um conselho regional de emergência ambiental, presidido pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, composto pelas entidades por este nomeadas que, em função das circunstâncias excepcionais verificadas, possam contribuir para a reposição do estado ecológico anterior ou para a diminuição dos riscos e danos criados.
- 3 - No período de vigência do estado de emergência ambiental, a autoridade regional da água pode:
  - a) Suspender a execução de instrumentos de planeamento das águas;
  - b) Suspender actos que autorizam utilizações dos recursos hídricos;
  - c) Modificar, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e atendendo à duração do estado de emergência ambiental, o conteúdo dos actos que autorizam utilizações dos recursos hídricos;

- d) Definir prioridades de utilização dos recursos hídricos, derogando a hierarquia estabelecida na lei ou nos instrumentos de planeamento das águas;
  - e) Impor comportamentos ou aplicar medidas cautelares de resposta aos riscos ecológicos;
  - f) Apresentar recomendações aos utilizadores dos recursos hídricos e informar o público acerca da evolução do risco.
- 4 - Os actos de emergência ambiental referidos no número anterior devem ser ratificados pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
  - 5 - O estado de emergência ambiental tem a duração máxima de três meses.

Artigo 18.º  
Revisão e ajustamentos

Se os dados de monitorização ou outros relativos à Região Autónoma da Madeira indicarem que não é possível que sejam alcançados os objectivos definidos nos termos dos artigos 45.º a 48.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, a autoridade regional da água investiga as causas do eventual fracasso e, se as mesmas não decorrerem de causas naturais ou de força maior, promove:

- a) A análise e revisão dos títulos de utilização relevantes, conforme adequado;
- b) A revisão e ajustamento dos programas de controlo, conforme adequado;
- c) A adopção de eventuais medidas adicionais necessárias para atingir esses objectivos, incluindo o estabelecimento de normas de qualidade, adequadas segundo os procedimentos fixados em normativo próprio.

Artigo 19.º  
Lançamento e cobrança da  
taxa de recursos hídricos

- 1 - A taxa de recursos hídricos na Região Autónoma da Madeira é cobrada pelas autoridades licenciadoras, quando da emissão dos títulos de utilização que lhe der origem e periodicamente, nos termos fixados por estes títulos.
- 2 - O Governo Regional promove a introdução progressiva da taxa, em função das necessidades de financiamento dos planos de gestão e protecção das águas e das instituições responsáveis pelos mesmos, mas considerando igualmente as consequências económicas, sociais e ambientais da sua aplicação e as especificidades da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Não são sujeitas à taxa as utilizações que sejam reconhecidas por decreto legislativo regional como insusceptíveis de causar impacte adverso significativo no estado das águas e dos ecossistemas associados, nem de agravar situações de escassez.
- 4 - Pode ser aplicado um regime especial à administração portuária, a aprovar por decreto legislativo regional.
- 5 - É mantida a cobrança das taxas actualmente em vigor, até à implementação do sistema de lançamento e cobrança da taxa de recursos hídricos.

Artigo 20.º  
Outras receitas

- 1 - As receitas emergentes da execução de obras ou trabalhos previstos nos planos de gestão de bacia hidrográfica ou dos planos específicos de gestão das águas são receitas próprias da autoridade regional da água.
- 2 - O produto das coimas aplicadas constitui receita própria da autoridade regional da água.

Artigo 21.º  
Análise económica das  
utilizações da água

- 1 - À autoridade regional da água cabe assegurar que:
  - a) Em relação à região hidrográfica da Madeira se realize uma análise económica das utilizações da água nos termos da legislação aplicável;
  - b) A análise económica contenha as informações suficientes para determinar, com base na estimativa dos seus custos potenciais, a combinação de medidas com melhor relação custo-eficácia para estabelecer os programas de medidas a incluir nos planos de gestão das bacias hidrográficas integrantes da região hidrográfica da Madeira;
  - c) A política de preços da água estabeleça um contributo adequado dos diversos sectores económicos, separados, pelo menos, em sector industrial, doméstico e agrícola, para a recuperação dos custos, de acordo com as especificidades regionais;
  - d) O contributo referido na alínea anterior seja baseado numa análise económica que tenha em conta os princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador e que atenda às condições geográficas e climatéricas da Região Autónoma da Madeira e às consequências sociais, económicas e ambientais da recuperação dos custos, nos termos do n.º 4 do artigo 77.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;
  - e) A política de preços contribua para uma utilização eficiente da água.
- 2 - Pode ser decidido não aplicar a uma determinada actividade de utilização da água o disposto nas alíneas c), d) e e) do número anterior, desde que não seja comprometida a prossecução dos seus objectivos, devendo ser incluídas nos planos de gestão das bacias hidrográficas as razões subjacentes à decisão.

Artigo 22.º  
Sistema regional de  
informação das águas

- 1 - A gestão integrada das informações sobre as águas regionais, incluindo a sua recolha, organização, tratamento, arquivamento e divulgação, é assegurada pela autoridade regional da água, através de um sistema regional de informação das águas.
- 2 - Incumbe à autoridade regional da água criar uma rede regional de informações respeitantes às águas e colocá-la à disposição tanto das entidades que tenham responsabilidades, exerçam funções públicas

ou prestem serviços públicos directa ou indirectamente relacionados com as águas regionais, como da comunidade técnica e científica e público em geral.

- 3 - Compete à autoridade regional da água comunicar à autoridade nacional da água os elementos e os documentos por esta solicitados para efeitos do cumprimento do n.º 3 do artigo 87.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 23.º  
Planos de inspecção  
e de fiscalização

- 1 - No âmbito da aplicação do princípio da precaução e prevenção, a autoridade regional da água, conjuntamente com as entidades regionais licenciadoras, de inspecção e de fiscalização competentes, deve promover a elaboração de planos de inspecção e de fiscalização, dos quais devem constar o âmbito espacial, temporal e material, os programas e procedimentos adoptados e o modo de coordenação das entidades competentes em matéria de fiscalização e de inspecção na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Os planos de inspecção e de fiscalização são públicos, devendo ser objecto de divulgação nas componentes que não comprometam a sua eficácia.

Artigo 24.º  
Dever de informar em caso de perigo

- 1 - As pessoas e entidades sujeitas a medidas de fiscalização devem informar imediatamente a autoridade regional da água e as entidades licenciadoras, fiscalizadoras e as autoridades regionais de saúde de quaisquer acidentes e factos que constituam causa de perigo para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens ou para a qualidade da água na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Qualquer entidade administrativa que tome conhecimento de situações que indiciem a prática de infracções às normas de protecção da qualidade da água ou que se traduzam em perigo para a saúde, para a segurança de pessoas e bens ou para a qualidade da água deve dar notícia à autoridade regional da água e às entidades licenciadoras, fiscalizadoras e autoridades regionais de saúde.

Artigo 25.º  
Responsabilidade civil  
pelo dano ambiental

- 1 - Quem causar uma deterioração do estado das águas, sem que a mesma decorra de utilização conforme com um correspondente título de utilização e com as condições nele estabelecidas, deve custear integralmente as medidas necessárias à recomposição da condição que existiria caso a actividade indevida não se tivesse verificado.
- 2 - A obrigação prevista no número anterior, no caso de a actividade lesiva ser imputável a uma pessoa colectiva, incide também solidariamente sobre os respectivos directores, gerentes e administradores.
- 3 - Compete à autoridade regional da água definir o plano necessário à recuperação do estado das águas nos termos do n.º 1 e executar as obras e restantes

medidas nele previstas, certificando o custo suportado e estimado e cobrando judicialmente do infractor a respectiva importância, através de execução fiscal.

- 4 - A autoridade regional da água e as entidades competentes em matéria de fiscalização podem igualmente determinar a posse administrativa do imóvel onde está a ser realizada a infracção de modo a permitir a execução coerciva das medidas previstas.
- 5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros, nos termos gerais da lei.

#### Artigo 26.º Realização voluntária de medidas

- 1 - No âmbito da aplicação das medidas previstas na legislação, a autoridade regional da água e as entidades competentes em matéria de licenciamento, fiscalização e de inspecção podem determinar ao infractor a apresentação de um projecto de recuperação que assegure o cumprimento dos deveres jurídicos exigíveis.
- 2 - Caso o projecto seja aprovado pela autoridade regional da água, com modificações e medidas suplementares se necessário, deve ser objecto de um contrato de adaptação ambiental, com a natureza de contrato administrativo, a celebrar entre a entidade licenciadora e o infractor.
- 3 - A autoridade regional da água e as entidades competentes em matéria de licenciamento e de fiscalização podem também, com o consentimento do infractor e em conjunto com o projecto de recuperação previsto no número anterior, estabelecer um sistema de gestão ambiental e determinar a realização de auditorias ambientais periódicas por uma entidade certificada.
- 4 - O incumprimento pelo utilizador do contrato de adaptação ambiental ou do sistema de gestão previsto no número anterior constitui, para todos os efeitos, violação das condições do título de utilização, sem prejuízo de execução das garantias reais ou pessoais que houverem sido prestadas ao abrigo desse contrato.

#### Artigo 27.º Cooperação técnica e financeira

A autoridade regional da água exercerá as atribuições e as competências definidas no presente diploma adequadas ao cabal cumprimento, na Região Autónoma da Madeira, do regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, sem prejuízo da celebração de protocolos ou outros instrumentos jurídicos apropriados a assegurar a cooperação técnica e ou financeira da autoridade nacional da água em matérias de âmbito nacional, nomeadamente nos domínios em que devem ser transmitidas às instituições da União Europeia informações sobre a região hidrográfica da Madeira em coerência com a metodologia utilizada nas demais regiões hidrográficas nacionais.

#### Artigo 28.º Publicitação

Os planos de gestão das bacias hidrográficas e os planos específicos de gestão das águas da região hidrográfica da Madeira devem ser publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e disponibilizados no sítio electrónico da autoridade regional da água.

#### Artigo 29.º Adaptações orgânicas

- 1 - As referências feitas ao Estado na alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º, no artigo 5.º, no artigo 18.º, no artigo 23.º, no n.º 3 do artigo 36.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º, no n.º 6 do artigo 70.º, na alínea c) do n.º 3 do artigo 76.º, no n.º 2 do artigo 78.º e no artigo 84.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reportam-se à Região Autónoma da Madeira no que respeita aos recursos hídricos regionais.
- 2 - As referências feitas ao Governo no n.º 3 do artigo 6.º, no n.º 4 do artigo 70.º, no n.º 4 do artigo 72.º, na alínea c) do n.º 3 do artigo 76.º, no n.º 3 do artigo 82.º e no n.º 4 do artigo 100.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reportam-se ao Governo Regional no que respeita aos recursos hídricos regionais.
- 3 - A referência feita a departamentos ministeriais na alínea a) do artigo 26.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reporta-se a departamentos do Governo Regional no que respeita aos recursos hídricos regionais.
- 4 - As referências feitas ao Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional no artigo 27.º, na alínea c) do n.º 3 do artigo 76.º, no n.º 3 do artigo 88.º e no n.º 3 do artigo 100.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reportam-se ao Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais ou ao Secretário Regional do Equipamento Social tendo em consideração as respectivas competências orgânicas e legais.
- 5 - A referência feita ao ministro responsável pelo sector de actividade em causa na alínea c) do n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reporta-se ao secretário regional responsável pelo sector de actividade em causa.
- 6 - As referências feitas à autoridade nacional da água nos n.ºs 6 e 8 do artigo 43.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reportam-se à Secretaria Regional do Equipamento Social.
- 7 - As referências feitas à autoridade nacional da água no artigo 23.º, na alínea c) do artigo 26.º, no artigo 84.º, na alínea d) do n.º 2, no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 85.º, no n.º 2 do artigo 86.º e no n.º 3 do artigo 100.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reportam-se à Direcção Regional do Ambiente no que respeita aos recursos hídricos regionais.
- 8 - As referências feitas à ARH no artigo 65.º, no n.º 3 do artigo 70.º, no n.º 2 do artigo 90.º, no n.º 5 do artigo 97.º e no n.º 1 do artigo 100.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reportam-se à Direcção Regional do Ambiente no que respeita à região hidrográfica da Madeira.

- 9 - As referências feitas à ARH no n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reportam-se à Direcção Regional do Ambiente ou à Secretaria Regional do Equipamento Social, de acordo com as respectivas competências orgânicas e legais.
- 10 - As referências feitas à ARH no n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reportam-se à Direcção Regional do Ambiente ou à Secretaria Regional do Equipamento Social ou ainda à APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., de acordo com as respectivas competências orgânicas e legais.
- 11 - A referência feita à administração da região hidrográfica territorialmente competente no n.º 4 do artigo 39.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e a referência feita à administração da região hidrográfica no n.º 3 do artigo 64.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reportam-se à Direcção Regional do Ambiente no que respeita à região hidrográfica da Madeira.
- 12 - A referência feita ao conselho de região hidrográfica no n.º 3 do artigo 64.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reporta-se ao Conselho Regional da Água no que respeita à região hidrográfica da Madeira.
- 13 - As competências coordenadoras atribuídas por lei às comissões de coordenação e desenvolvimento regional no domínio da prevenção e controlo integrado da poluição a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, são exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional do Ambiente.
- 14 - A referência feita à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território no n.º 4 do artigo 90.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reporta-se à Direcção Regional do Ambiente no que respeita à região hidrográfica da Madeira, sem prejuízo das competências inspectivas atribuídas legalmente a outras entidades.
- 15 - A referência feita ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil no n.º 6 do artigo 43.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, reporta-se ao Serviço Regional de Protecção Civil na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 30.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Julho de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 6 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

## Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M

de 14 de Agosto

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

O Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, embora aplicável à Região Autónoma da Madeira, não salvaguarda algumas situações específicas da Região.

Tradicionalmente a Região tem procedido à adaptação dos diplomas nacionais que têm vindo, directa e indirectamente, a disciplinar estas matérias. O exemplo mais recente foi o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de Maio, que procedeu à adaptação do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, relativo ao anterior regime jurídico das empreitadas de obras públicas.

De facto, a actividade contratual da Administração assume em alguns aspectos uma particular configuração na Região, determinada essencialmente pela insularidade, pela dimensão económica do mercado, pela existência de obrigações fiscais declarativas cujo conteúdo assume interesse específico para a Região, pela fragmentação da propriedade, etc..

O exemplo mais evidente das particularidades da Região nestas matérias é o do custo da construção civil, que é claramente superior ao custo que se verifica no território continental.

Esta situação tem sido evidenciada e reconhecida em alguns instrumentos normativos publicados, nomeadamente a portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território n.º 500/97, de 21 de Julho (relativa à definição dos parâmetros de área e custos de construção), e a portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território n.º 281-A/99, de 22 de Abril (relativa ao crédito bonificado à habitação).

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e alíneas x) e vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99 e 12/2000, de 21 de Agosto e de 21 de Junho, respectivamente, o seguinte:

Artigo 1.º  
Objecto

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, rectificado através da Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, de 28 de Março, é feita de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º  
Entidades adjudicantes

As associações de que façam parte a Região Autónoma da Madeira, os institutos públicos e as fundações públicas regionais, que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas, integram o elenco das entidades adjudicantes referidas no n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aplicando-lhes o regime previsto para estas.

### Artigo 3.º Contratação excluída

O disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos aplica-se ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..

### Artigo 4.º Escolha do procedimento

- 1 - Aos valores que determinam a escolha do procedimento de formação de contratos previstos na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 20.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, é aplicado na Região Autónoma da Madeira um coeficiente de 1,35.
- 2 - Todas as referências no Código dos Contratos Públicos às normas mencionadas no n.º 1 terão em consideração os valores resultantes da aplicação do coeficiente referido na parte final do número anterior.

### Artigo 5.º Impedimentos

Para além dos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, na Região Autónoma da Madeira, também, não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que, quando legalmente exigido, não cumpram as obrigações fiscais declarativas referidas no n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.

### Artigo 6.º Documentos da proposta

Na decorrência do disposto no artigo anterior, a declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos a apresentar pelos concorrentes, deve ser elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao Código dos Contratos Públicos, adaptada de acordo com o modelo constante do anexo I-M ao presente diploma.

### Artigo 7.º Documentos de habilitação ou da candidatura

- 1 - As declarações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º e no n.º 1 do artigo 168.º do Código dos Contratos Públicos a apresentar pelo adjudicatário ou candidato devem ser elaboradas, respectivamente, em conformidade com os modelos constantes do anexo II e V ao Código dos Contratos Públicos, adaptadas de acordo com os modelos constantes dos anexos II-M e V-M ao presente diploma.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, na Região Autónoma da Madeira, o adjudicatário deve ainda apresentar, em relação ao último exercício económico:
  - a) Anexo C da declaração periódica de rendimentos (modelo n.º 22);
  - b) Declaração relativa a rendimentos e retenções de residentes (modelo n.º 10);
  - c) Anexo Q da informação empresarial simplificada (IES).

### Artigo 8.º Escolha das entidades convidadas

Para efeitos do limite decorrente do disposto no n.º 2 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos, na Região Autónoma da Madeira só serão consideradas as adjudicações efectuadas no respectivo ano económico em curso e no ano económico anterior.

### Artigo 9.º Posse administrativa e constituição de servidões

Para efeitos do disposto no artigo 352.º do Código dos Contratos Públicos, relativamente aos terrenos a expropriar, na Região Autónoma da Madeira, o acordo expresso com os respectivos proprietários e ou demais interessados, titulares de direitos e interesses legalmente protegidos é condição suficiente para o dono da obra poder celebrar o contrato.

### Artigo 10.º Contra-ordenações muito graves

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infracções Tributárias, a participação de candidato ou de concorrente que, quando legalmente exigido, não cumpra as obrigações fiscais declarativas referidas no n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma, ou a não apresentação pelo adjudicatário, no prazo fixado para o efeito, dos documentos de habilitação exigidos naquela mesma disposição legal, constituem contra-ordenações muito graves, puníveis com coima e com sanção acessória, nos mesmos termos do disposto nos artigos 456.º e 460.º do Código dos Contratos Públicos.

### Artigo 11.º Adaptações orgânicas

- 1 - A referência feita à Autoridade para as Condições de Trabalho no n.º 2 do artigo 405.º do Código dos Contratos Públicos considera-se reportada à Inspeção Regional do Trabalho.
- 2 - As referências feitas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade nos artigos 461.º e 462.º do Código dos Contratos Públicos consideram-se reportadas à Inspeção Regional das Actividades Económicas.

### Artigo 12.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e só será aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam a natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Julho de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 4 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

ANEXO I-M  
Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos e o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M]

- 1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de <sup>(1)</sup>... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada <sup>(2)</sup> se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
- 2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo <sup>(3)</sup>:
  - a) .....
  - b) .....
- 3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
- 4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que:
  - a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respectivo processo pendente;
  - b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional <sup>(4)</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional <sup>(5)</sup> <sup>(6)</sup>];
  - c) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional <sup>(7)</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional <sup>(8)</sup> <sup>(9)</sup>];
  - d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) <sup>(10)</sup>;
  - e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) <sup>(11)</sup>;
  - f) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos <sup>(12)</sup>;

- g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho <sup>(13)</sup>;
  - h) Não foi objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) <sup>(14)</sup>;
  - i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes <sup>(15)</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes <sup>(16)</sup> <sup>(17)</sup>:
    - i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
    - ii) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
    - iii) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
    - iv) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
  - j) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.
  - l) Cumpriu as obrigações fiscais declarativas referidas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M (ou, sendo o caso, não preenche os pressupostos de incidência previstos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º da Lei das Finanças Regionais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 17 de Fevereiro).
- 5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
  - 6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no

artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

- 7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura <sup>(18)</sup>].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas colectivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º.

#### ANEXO II-M Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M]

- 1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de <sup>(1)</sup>... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no

caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada <sup>(2)</sup>:

- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respectivo processo pendente;
- b) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional <sup>(3)</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>];
- c) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos <sup>(6)</sup>;
- d) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho <sup>(7)</sup>;
- e) Não foi objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) <sup>(8)</sup>;
- f) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

- 2 - O declarante junta em anexo [ou indica... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados <sup>(9)</sup>] os documentos comprovativos de que a sua representada <sup>(10)</sup> não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos e (quando aplicável) os documentos comprovativos de que cumpriu as obrigações fiscais declarativas cujo conteúdo assume interesse específico para a Região Autónoma da Madeira referidos no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M.
- 3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (11)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas colectivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
- (5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.
- (6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (8) Declarar consoante a situação.
- (9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
- (10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (11) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º.

ANEXO V-M  
Modelo de declaração

[a que se refere o n.º 1 do artigo 168.º do Código dos Contratos Públicos e o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M]

- 1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de <sup>(1)</sup>... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado conhecimento das peças do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), vem por este meio apresentar a respectiva candidatura, juntando em anexo, para o efeito, os seguintes documentos destinados à qualificação <sup>(2)</sup>:
- a) .....
  - b) .....
- 2 - Para o efeito declara, sob compromisso de honra, que:
- a) Não se encontra em estado de insolvência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga nem tem o respectivo processo pendente;
  - b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional <sup>(3)</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>];
  - c) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional <sup>(6)</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup>];
  - d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) <sup>(9)</sup>;

- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) <sup>(10)</sup>;
  - f) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos <sup>(11)</sup>;
  - g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho <sup>(12)</sup>;
  - h) Não foi objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) <sup>(13)</sup>;
  - i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes <sup>(14)</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes <sup>(15)</sup> <sup>(16)</sup>]:
    - i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
    - ii) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
    - iii) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
    - iv) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
  - j) Não prestou, a qualquer título, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.
  - l) Cumpriu as obrigações fiscais declarativas referidas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M (ou, sendo o caso, não preenche os pressupostos de incidência previstos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º da Lei das Finanças Regionais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 17 de Fevereiro).
- 3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da candidatura apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato,

como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura <sup>(17)</sup>].

- (1) Aplicável apenas a candidatos que sejam pessoas colectivas.
- (2) Enumerar todos os documentos que constituem a candidatura, para além desta declaração, indicados no programa do procedimento.
- (3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
- (5) Declarar consoante o candidato seja pessoa singular ou pessoa colectiva.
- (6) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
- (8) Declarar consoante o candidato seja pessoa singular ou pessoa colectiva.
- (9) Declarar consoante a situação.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Declarar consoante a situação.
- (14) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Declarar consoante o candidato seja pessoa singular ou pessoa colectiva.
- (17) Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º.

### Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/M

de 14 de Agosto

Estabelece o regime de protecção dos recursos naturais e florestais e revoga os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 7/88/M, de 6 de Junho, e 21/88/M, de 1 de Setembro, que estabelecem o regime silvopastoril e regulam a protecção dos recursos florestais, respectivamente.

O espaço florestal da Região Autónoma da Madeira possui características naturais próprias - geológica, hidrológica, climática e florestalmente distintas - que conferem aos seus ecossistemas florestais uma extrema vulnerabilidade.

Neste âmbito, o Governo Regional tem prosseguido uma política de protecção da floresta, que visa a sustentabilidade da área florestal.

Numa perspectiva futura, o ordenamento florestal deverá permitir conciliar as funções de produção com as de protecção ambiental e de usufruto lúdico e atender à existência das actividades económicas inseridas no espaço florestal. Além disso, constitui também um importante recurso económico, enquanto elemento integrante da paisagem, essencial para a sustentação da principal actividade económica da Região - o turismo - justificando uma alteração do regime de protecção dos recursos florestais, presentemente estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 21/89/M, de 1 de Setembro.

Por outro lado, a inserção de 11 sítios da Região na denominada Rede Natura 2000, alguns dos quais inseridos no espaço florestal, justifica rever a legislação, de modo a assegurar a conservação desses habitats naturais, bem como a sua biodiversidade.

A racionalização do regime silvopastoril, através da retirada, concluída em 2003, do gado em livre apascentação nas zonas de aptidão florestal, proporcionou o adequado ordenamento silvopastoril e contribuiu para maximizar a eficácia das iniciativas dirigidas à conservação do solo, das águas e do coberto vegetal, na perspectiva de restabelecer o equilíbrio biológico e biofísico nos espaços de intervenção.

Esta situação, a par da necessidade de cumprimento das normas de direito comunitário sobre, entre outros aspectos, o tratamento higiossanitário e bem-estar do animal, justifica também uma adequação do regime silvopastoril da Região Autónoma da Madeira, presentemente estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/M, de 6 de Junho.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e jj), oo) e pp) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### CAPÍTULO I Protecção dos recursos florestais

#### SECÇÃO I Protecção do arvoredo

#### Artigo 1.º Entidade licenciadora

Compete à Direcção Regional de Florestas, adiante designada pela abreviatura DRF, a emissão de licenças e a concessão de autorizações no âmbito do regime previsto neste capítulo.

#### Artigo 2.º Licenciamento

- 1 - Dependem de licença da DRF:
  - a) Os cortes, arranques ou transplantações de árvores florestais ou de árvores e plantas de qualquer natureza que apresentem notável interesse botânico ou paisagístico;
  - b) A transformação dos terrenos dos florestados em terrenos de cultura agrícola, de pastagem ou destinados a outros fins;
  - c) A extracção de produtos inertes de qualquer natureza dos terrenos incultos e dos terrenos florestados;
  - d) A plantação de espécies florestais exóticas em quaisquer trabalhos de repovoamento florestal, à excepção daquelas que façam parte da lista constante do anexo I ao presente diploma.
- 2 - Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os casos de árvores ou arbustos a abater em desbastes culturais ou em cortes jardinerias, quando possuam diâmetro inferior a 7,5 cm à altura de 1,3 m acima do solo, árvores com idade igual ou inferior a cinco anos e ainda os arbustos que tenham crescido espontaneamente, com idade igual ou inferior a sete anos, desde que tal prática não prejudique a conservação do solo e não seja para venda.

### Artigo 3.º Condicionamentos

- 1 - As licenças relativas aos cortes, arranques ou transplantações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior só serão emitidas nas seguintes situações:
    - a) Em desbastes para tratamento ou melhoramento dos povoamentos existentes, de forma a eliminar os espécimes doentes, debilitados ou mal conformados ou que estejam a prejudicar as boas condições de vegetação;
    - b) No caso de cortes rasos e salteados para os espécimes ou povoamentos que tenham atingido o limite de explorabilidade;
    - c) Quando tais cortes forem indispensáveis ao consumo da casa do respectivo proprietário;
    - d) Nos talhados, quando os rebentões tenham atingido condições de exploração;
    - e) Em cortes de qualquer natureza para substituição da espécie florestal ou transformação da cultura florestal em cultura agrícola ou em pastagem, quando for reconhecido que essa substituição ou transformação é de manifesta vantagem económica e não prejudica os aspectos relacionados com a conservação do solo, o regime hidrológico e os equilíbrios ecológico e paisagístico.
  - 2 - Nos casos em que sejam permitidos cortes rasos, cortes salteados e ou talhadio, o proprietário fica obrigado a realizar as transformações de cultura ou a assegurar a reconstituição dos povoamentos, nos termos da licença concedida pela DRF, no prazo que for estipulado, nunca superior a dois anos.
  - 3 - A transformação de terrenos a que se reporta a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º só será permitida desde que se reconheça, por vistoria prévia, que daí não resulte qualquer inconveniente para a conservação do solo.
  - 4 - Os casos de licenciamento previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo poderão ser ainda condicionados à implantação de cortinas de abrigo, de harmonia com as instruções dadas, caso a caso, pela DRF.
- 3 - Não carecem da autorização a que se refere a alínea a) do n.º 1 as actividades realizadas nos terrenos florestais devidamente licenciados para aquele fim, a explorar por entidades públicas ou privadas, bem como as actividades realizadas nos locais a indicar por portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, na qual se definirá ainda os seus termos, sem prejuízo do respeito pelo desenvolvimento das espécies florestais e florísticas existentes, do piso e do solo.
  - 4 - Considera-se autorizada a circulação de veículos no espaço florestal quando, em locais concretamente definidos, for admitida a sua circulação através de sinalização adequada colocada nesses locais.
  - 5 - A circulação de veículos de qualquer natureza autorizada nos termos da alínea b) do n.º 1 deve efectuar-se de forma a não colocar em causa o desenvolvimento das espécies florestais e florísticas existentes e a não provocar a erosão do piso e do solo.
  - 6 - A circulação de veículos quando efectuada no exercício de actividades agrícolas, ou em missões de manutenção, urgência e socorro, ou nas vias, às quais se apliquem o código da estrada, não depende da autorização prevista no n.º 1.
  - 7 - Do pedido de autorização a que se refere o n.º 1 deve constar a identificação do requerente, o local onde se pretende desenvolver a actividade, a área pretendida, as datas e horas da sua realização, a finalidade da actividade, os equipamentos e o número de pessoas envolvidas.
  - 8 - Tratando-se de actividade organizada, o requerimento deve ainda ser instruído com os seguintes documentos:
    - a) Documento comprovativo de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da actividade a desenvolver;
    - b) Documento comprovativo do acordo dos proprietários quando a actividade seja para desenvolver em terrenos de propriedade privada;
    - c) Traçado do percurso ou do local da actividade sobre mapa, em escala adequada, que permita uma correcta análise, indicando as localidades e horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido da marcha;
    - d) Memória descritiva das medidas preventivas de segurança a adoptar sempre que se verifique risco para a integridade física dos participantes inerente ao exercício da actividade.

### Artigo 4.º Exercício de actividades

- 1 - Dependem ainda de prévia autorização da DRF:
  - a) A realização no espaço florestal de quaisquer actividades lúdico-desportivas que possam colocar em causa o desenvolvimento das espécies florestais e florísticas existentes ou provocar a erosão do piso e do solo;
  - b) A circulação de veículos de qualquer natureza no espaço de natureza florestal.
- 2 - As actividades de animação turística estão sujeitas a legislação específica, sem prejuízo das autorizações e licenças previstas no presente diploma, quando aplicável.

### Artigo 5.º Processo de licenciamento

- 1 - Para efeitos de licenciamento a que se refere o artigo 2.º, os interessados devem preencher e entregar na DRF o requerimento constante do anexo II ao presente diploma, referindo a identificação e localização da propriedade, e fazendo-se acompanhar por documento idóneo comprovativo da sua titularidade.

2 - Para a realização dos cortes, arranques ou transplantações a que se refere a alínea a) do artigo 2.º, o requerimento deverá ainda incluir:

- a) A natureza do corte;
- b) A espécie, idade e número de exemplares a abater;
- c) A área a explorar em cortes rasos e ou em talhadio;
- d) O fim a que se destinam as madeiras e ou lenhas resultantes dos cortes.

3 - As licenças requeridas no âmbito do artigo 2.º consideram-se concedidas, sem quaisquer condicionalismos, além dos legalmente previstos, se, no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento, a DRF não se tiver pronunciado.

#### Artigo 6.º Danificação do arvoredado

- 1 - É proibido danificar, de qualquer modo, as árvores ou arbustos florestais.
- 2 - Salvo o disposto no número seguinte e sem prejuízo do regime estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de Maio, é proibido o vazamento de terras em espaço florestal.
- 3 - Em casos devidamente justificados e mediante prévia autorização da DRF poderão ser admitidos vazamentos em zonas demarcadas, as quais não poderão, em caso algum, situar-se em áreas de reserva natural ou de paisagem protegida.
- 4 - Nas propriedades florestais danificadas por incêndios, a DRF indicará quais as técnicas a serem adoptadas para o fomento da regeneração do arvoredado ou reconstituição do potencial silvícola.

#### Artigo 7.º Vedações

- 1 - A colocação de vedações, de qualquer natureza e independentemente do fim a que se destinam, em terrenos incultos ou com aptidão vegetal, depende de prévia autorização da DRF.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior a colocação de vedações de protecção individual de árvores e plantas.

#### Artigo 8.º Produtos industriais

A instalação industrial ou armazenamento de produtos de natureza industrial em espaço florestal depende de parecer vinculativo da DRF.

#### Artigo 9.º Transporte de materiais florestais e outros

Os materiais, madeiras e lenhas provenientes de qualquer tipo de corte que circulem na via pública devem ser acompanhados da guia de transporte constante do anexo III ao presente diploma, a qual deve ser preenchida em duplicado, ficando a cópia arquivada na DRF.

## SECÇÃO II Controlo do desenvolvimento da cultura intensiva

### Artigo 10.º Espécies de rápido crescimento

- 1 - Estão proibidas as acções de arborização e rearborização com recurso as espécies de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas.
- 2 - A título excepcional e por motivos devidamente fundamentados, a DRF poderá autorizar as acções de arborização e rearborização previstas no número anterior.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:
  - a) Espécies de rápido crescimento - todas aquelas espécies que possam ser sujeitas, em termos de viabilidade técnico-económica, a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as do género *Eucalyptus*, acácia e aceres e, ainda, o *Pittosporum undulatum*;
  - b) Exploração de povoamentos florestais em revoluções curtas - a realização do material lenhoso respectivo mediante a aplicação de cortes rasos sucessivos, com intervalos inferiores a 16 anos.
- 4 - As explorações das plantações das espécies de rápido crescimento previstas neste artigo, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, poderão ser suspensas ao primeiro corte, caso tal se justifique por razões de ordem ecológica, hidrológica e de capacidade de uso dos solos, mediante despacho do director regional de Florestas.

## SECÇÃO III Manifesto de corte e arranque de árvores

### Artigo 11.º Obrigatoriedade de declaração

É obrigatória a declaração do corte ou arranque de árvores florestais que se destinem a comercialização, a autoconsumo ou a transformação industrial.

### Artigo 12.º Manifesto

- 1 - A declaração referida no artigo anterior é feita através do manifesto constante do anexo IV ao presente diploma e aplica-se a arranques, cortes, desbastes e cortes extraordinários.
- 2 - É obrigatório o preenchimento de um manifesto por cada prédio.
- 3 - Quando o material lenhoso proveniente do mesmo prédio for adquirido por mais de um comprador, é obrigatório o preenchimento de um manifesto por parte de cada adquirente.
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por:
  - a) Corte - qualquer corte executado no termo do ciclo económico de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores;

- b) Desbaste - qualquer corte executado durante a fase de crescimento de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores;
- c) Corte extraordinário - qualquer corte executado antes do termo do ciclo económico de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores, por razões fitossanitárias, incêndios florestais ou outras razões de segurança, emergência, interesse e utilidade pública manifestas.

5 - O manifesto deverá ser apresentado à DRF juntamente com o requerimento de licenciamento, reservando-se aquela o direito de verificar a veracidade das informações prestadas.

Artigo 13.º  
Responsabilidade e  
finalidade do manifesto

- 1 - O preenchimento do manifesto é da responsabilidade solidária do produtor e do comprador quando o material lenhoso a que respeita for objecto de venda, ou exclusivamente do produtor quando se destina ao autoconsumo ou a transformação industrial.
- 2 - Consideram-se produtores florestais, para efeitos do manifesto, todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que explorem prédios arborizados com espécies florestais, sejam proprietários ou rendeiros, e ainda aqueles que, por contrato, possam dispor do material lenhoso.
- 3 - Os elementos constantes do manifesto têm carácter confidencial e destinam-se exclusivamente a dotar a DRF de informações indispensáveis à gestão do património florestal regional.

CAPÍTULO II  
Apascentação

Artigo 14.º  
Apascentação

- 1 - É proibida a livre apascentação das espécies asinina, bovina, caprina, equídea, ovina e suína.
- 2 - A DRF poderá ainda proibir a livre apascentação de outras espécies desde que, comprovadamente, a sua acção coloque em causa a conservação do solo, das águas e do coberto vegetal.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, mediante autorização a emitir pela DRF, a apascentação poderá ser permitida desde que reúna os requisitos constantes do presente diploma legal.
- 4 - Nas áreas do domínio público ou privado da Região Autónoma da Madeira ou de outra pessoa colectiva de direito público e terrenos baldios, a colocação de animais não é permitida, sendo os animais aí existentes considerados em estado selvagem.
- 5 - A autorização prevista no n.º 3 é válida pelo período de um ano, findo o qual será renovada automaticamente por igual período, podendo a todo o tempo ser cancelada, caso se deixe de verificar as condições que justificaram a sua emissão.

Artigo 15.º  
Áreas vedadas à apascentação

A apascentação de animais é proibida nas seguintes áreas:

- a) Cabeceiras das ribeiras;
- b) Cimos dos cabeços;
- c) Encostas muito declivosas;
- d) Arribas e falésias;
- e) Nascentes de cursos de água;
- f) Onde se verifiquem indícios de erosão.

Artigo 16.º  
Requisitos

- 1 - A apascentação prevista no artigo 14.º poderá ser autorizada, desde que se encontrem cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:
  - a) Áreas com orografia adequada;
  - b) Boas condições de encabeçamento;
  - c) Coberto vegetal adequado para comportar todo o efectivo da exploração.
- 2 - A autorização prevista no artigo 14.º deve ser requerida à DRF, acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) Prova da titularidade da área abrangida ou documento idóneo comprovativo de autorização do proprietário para o efeito;
  - b) Plano de exploração acompanhado da memória descritiva com identificação do objectivo, espécies animais e número a manter, características das pastagens, ordenamento do pastoreio e operações de maneio, se existirem;
  - c) Planta do prédio rústico com implementação da zona de apascentação, em escala adequada.
- 3 - A DRF poderá solicitar a apresentação de outros elementos ou documentos que considere necessários à instrução do processo, bem como, em situações devidamente justificadas, dispensar a apresentação de alguns documentos enunciados no número anterior.

CAPÍTULO III  
Responsabilidade  
contra-ordenacional

SECÇÃO I  
Protecção dos recursos florestais

Artigo 17.º  
Contra-ordenação

- 1 - As infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 8.º a 11.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 3.700 euros, no caso de pessoas singulares, e de 250 euros a 25.000 euros, no caso de pessoas colectivas.
- 2 - A infracção ao disposto no artigo 4.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 50 euros a 3700 euros, no caso de pessoas singulares, e de 2.500 a 5.000 euros, no caso de pessoas colectivas.

- 3 - As infracções ao disposto no artigo 7.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de 500 euros a 1.000 euros, no caso de pessoas singulares, e de 2.500 euros a 5.000 euros, no caso de pessoas colectivas.
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 5 - Presumem-se provenientes de cortes ou de outras práticas, em transgressão, os produtos que não estejam acompanhados de documento comprovativo de terem sido obtidos em conformidade com o presente diploma.
- 6 - Sem prejuízo dos limites máximos fixados neste artigo, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.
- 7 - A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.
- 8 - A gravidade da contra-ordenação será determinada em função da espécie botânica, do porte, da raridade e do valor da unidade afectada.

Artigo 18.º  
Sanções acessórias

Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior, e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito do subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos, por um período de tempo até dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva;
- b) Apreensão de madeira, lenha, carvão e outros produtos, provenientes de cortes ou práticas em transgressão ao estabelecido no presente diploma;
- c) No caso de infracção às disposições do artigo 7.º, obrigatoriedade de reposição da situação anterior à infracção, podendo a DRF, no caso de incumprimento por parte do infractor, providenciar pela reposição da situação anterior a expensas do mesmo.

Artigo 19.º  
Flagrante contra-ordenação

- 1 - A madeira, lenha, carvão ou outros produtos encontrados em flagrante contra-ordenação das disposições do presente diploma e de toda a legislação a publicar sobre a mesma matéria deverá ser apreendida pelos agentes fiscalizadores, podendo ser entregues aos seus legítimos proprietários quando seja efectuado o pagamento da importância da coima, do valor dos danos causados e das despesas que resultem de tal apreensão ou prestem caução idónea.
- 2 - Se não for conhecido o dono dos produtos referidos no número anterior, a DRF mandará afixar avisos nos locais circunvizinhos do local da infracção ou procederá ao seu envio para este fim ao presidente da junta de freguesia, anunciando a apreensão, a espécie

e o número de produtos, o local onde estão guardados e o prazo dentro do qual deverão ser reclamados, sob pena de se proceder à sua venda através de hasta pública.

- 3 - Se o dono dos produtos apreendidos se apresentar a reclamá-los dentro do prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do aviso, ser-lhe-ão entregues nos termos do disposto no n.º 1.

Artigo 20.º  
Cortes alheios ao  
proprietário

- 1 - Quando os cortes em transgressão ao disposto neste diploma tiverem sido feitos sem conhecimento ou ordem do proprietário ou de quem assume a responsabilidade da exploração da propriedade, serão os autores punidos segundo a lei geral.
- 2 - Se o proprietário for alheio à respectiva exploração, será a coima imposta a quem efectivamente explorar ou administrar a propriedade, a qualquer título.
- 3 - Porém, será sempre da exclusiva responsabilidade do proprietário a inobservância do cumprimento das condições determinadas na licença.

SECÇÃO II  
Apascentação

Artigo 21.º  
Contra-ordenação

- 1 - As infracções ao disposto nos artigos 14.º e 15.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de 100 euros a 3.700 euros, no caso de pessoas singulares, e de 500 euros a 25.000 euros, no caso de pessoas colectivas.
- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 22.º  
Sanções acessórias

Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior, e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, por um período de tempo até dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva;
- b) Perda dos animais que estejam na origem da infracção.

Artigo 23.º  
Flagrante contra-ordenação

- 1 - O animal encontrado a apascentar em flagrante contra-ordenação das disposições do presente diploma deverá ser apreendido pelos agentes fiscalizadores, podendo ser entregue aos seus legítimos proprietários mediante a prestação de caução idónea ou pagamento da coima, do valor dos danos causados e das despesas que resultem da sua apreensão.

- 2 - O animal referido no número anterior poderá ser abatido caso se torne impraticável ou perigosa a sua captura, sem prejuízo do processamento da respectiva contra-ordenação.
- 3 - Se não for conhecido o proprietário do gado, a DRF mandará afixar avisos nos locais circunvizinhos do local da infracção, remetendo um exemplar à junta de freguesia da área, anunciando a apreensão do animal, sua espécie, número de cabeças, local da prática da contra-ordenação, bem como o prazo dentro do qual deverá ser reclamado e onde se encontra apreendido, sob pena de se proceder à sua venda em hasta pública.
- 4 - Se dentro do prazo estabelecido no número anterior o proprietário do animal se apresentar a reclamá-lo, este ser-lhe-á entregue nos termos do disposto no n.º 1; caso contrário, proceder-se-á à sua venda em hasta pública.

## SECÇÃO III

Fiscalização, instrução e decisão

## Artigo 24.º

Fiscalização, instrução e decisão

- 1 - As funções de fiscalização para efeitos do presente diploma competem à DRF.
- 2 - Compete à DRF o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma.

## Artigo 25.º

Afecção das coimas

As receitas provenientes das coimas previstas neste diploma constituem receitas próprias da Região Autónoma da Madeira.

## CAPÍTULO III

Disposições finais

## Artigo 26.º

Aplicação de taxas

O exercício das actividades previstas nos artigos 4.º e 14.º do presente diploma está sujeito ao pagamento de taxa a definir por portaria do membro do governo que tutela o sector.

## Artigo 27.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente regime são revogados os diplomas respeitantes às matérias nele reguladas, designadamente os seguintes:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/M, de 6 de Junho, que estabelece o regime silvo-pastoril;

- b) Decreto Legislativo Regional n.º 21/89/M, de 1 de Setembro, que regula a protecção dos recursos florestais.

## Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Julho de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 5 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

## ANEXO I

Lista de espécies florestais exóticas  
[a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º]

Nome vulgar	Nome científico
Abeto	<i>Abies</i> sp.
Azevinho de jardim	<i>Ilex aquifolium</i> .
Azinhreira	<i>Quercus ilex</i> .
Tuia	<i>Tuia</i> sp.
Camacípars	<i>Camaecyparis</i> sp.
Carvalho sp.	<i>Quercus</i> sp.
Betula	<i>Betula</i> sp.
Castanheiros	<i>Castanea sativa</i> .
Cedros	<i>Cedrus</i> sp.
Choupo	<i>Populus</i> sp.
Cipreste	<i>Cipressus sempervirens</i> .
Cipreste da Califórnia	<i>Cipressus macrocarpa</i> .
Cipreste-do-Buçaco	<i>Cipressus Lusitanica</i> .
Criptóméria do Japão	<i>Cryptomeria japonica</i> .
Criptóméria elegante	<i>Cryptomeria japonica elegans</i> .
Faia europeia	<i>Fagus</i> sp.
Falsa tuia do Japão	<i>Thujaopsis dolabrata</i> .
Larício	<i>Larix decidua</i> .
Metrosidero	<i>Metrosiderum excelsa</i> .
Nogueira	<i>Juglans</i> sp.
Picea	<i>Picea</i> sp.
Pinheiro das canárias	<i>Pinus canariensis</i> .
Pinheiro insigne	<i>Pinus radiata</i> .
Pinheiro manso	<i>Pinus pinea</i> .
Pinheiro negro	<i>Pinus nigra</i> .
Pinheiro bravo	<i>Pinus pinaster</i> .
Pinheiro pendente	<i>Pinus patula</i> .
Pinheiro silvestre	<i>Pinus sylvestris</i> .
Pseudotsuga	<i>Pseudotsuga menziesii</i> .
Sequoia	<i>Sequoia sempervirens</i> .

ANEXO II  
Requerimento de licenciamento  
a que se refere o artigo 5.º

REGISTO

DESPACHO

Exmo. Senhor  
Director Regional de Florestas

(Nome) \_\_\_\_\_

Residente em \_\_\_\_\_

Freguesia de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_

pretendendo proceder a um corte de arvoredo na sua propriedade abaixo identificada, vem requerer a V. Exa. o respectivo licenciamento.

O requerente obriga-se a realizar o corte nos precisos termos da legislação em vigor, comprometendo-se ainda a acompanhar ou a indicar quem acompanhe à propriedade o técnico florestal encarregado da vistoria.

Situação	{	Prédio	_____
		Lugar	_____
		Freguesia	_____
		Concelho	_____
		Artigo Matricial/Cadastral	_____

Confrontações	{	Norte	_____
		Sul	_____
		Este	_____
		Oeste	_____

Natureza do corte <sup>(a)</sup> \_\_\_\_\_Número e espécie das árvores a cortar <sup>(b)</sup> \_\_\_\_\_

Idade média das árvores a cortar \_\_\_\_\_

Área abrangida pelo corte \_\_\_\_\_

Destino da madeira e lenha do corte <sup>(c)</sup> \_\_\_\_\_

Cultura a que pretende submeter o terreno \_\_\_\_\_

A vistoria à propriedade será acompanhada:

 Pelo requerente Por outros. Nome \_\_\_\_\_ Contacto \_\_\_\_\_Assinatura <sup>(d)</sup> \_\_\_\_\_

(a) - Desbaste cultural - Corte raso para transformação da cultura - Corte raso de exploração - Corte de Jardinagem (salteado) - Corte em talhadio - Corte extraordinário

(b) - Exigido para desbaste, corte de jardinagem e corte extraordinário. Para corte raso é exigida a indicação da área e da espécie.

(c) - Combustível, construção/venda ou consumo próprio

(d) - Assinatura do proprietário, procurador ou curador



ANEXO IV  
Manifesto de corte ou arranque de  
árvores a que se refere o artigo 12.º

Nome do prédio ....		Área (hectares)	
Freguesia.....		Arborizada	
Concelho.....		Cortada	
Nome		Residência ou sede	
Produtor.....			
Comprador.....			
Natureza do corte		Idade do povoamento (Anos)	
Fatal (travo)			
Desbaste		Destino do material lenhoso	
Extraordinário (subindo ou utilizando)		Venda	
Data do fim do corte.....		Antoconsumo	
		Para a indústria. Qual?	
Número de árvores cortadas ou arrancadas			
Classes (centímetros)		Espécies	
DAF(1)	PAP(2)		
7,5 - 12,5	31,8 - 37,3		
12,6 - 17,5	39,8 - 55,0		
17,6 - 22,5	55,1 - 70,7		
22,6 - 27,5	70,8 - 86,4		
27,6 - 32,5	86,5 - 102,1		
32,6 - 37,5	102,2 - 117,8		
37,6 em mais	117,9 em mais		
Total			
(1) - Diâmetro à altura do peito, medido a 1,3 m do solo		(2) - Perímetro à altura do peito, medido a 1,3 m do solo	
Volume ou peso do material lenhoso extraído			
Unidades		Espécies	
Espécies .....	c/ casca .....		
	s/ casca .....		
Metros Cúbicos .....	c/ casca .....		
	s/ casca .....		
Toneladas .....	c/ casca .....		
	s/ casca .....		
Aproveitamento florestal com a mesma espécie		Assinaturas	
Aproveitamento florestal com outra espécie		Produtor.....	
Qual?		Comprador.....	
Outro aproveitamento		Data.....	
Qual?			

**Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M**

de 14 de Agosto

Cria a VIAMADEIRA - Concessão Viária da Madeira, S.A., adjudicando-lhe a concessão de serviço público de diversos troços de estradas regionais, sem cobrança aos utilizadores e aprovando as respectivas bases da concessão, e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/M, de 13 de Janeiro.

A experiência das concessões rodoviárias de serviço público na Região Autónoma da Madeira tem-se revelado um potente meio de investimento, tornando acessível aos utentes os instrumentos de mobilidade indispensáveis a um desenvolvimento sustentável.

Numa época em que se tenta estrangular a acção política da autonomia e degradar o nível de vida na Região, mais importante e necessário se torna que se replique um modelo de sucesso, numa afirmação da vontade que permitiu transformar a Madeira num território de progresso por todos reconhecido.

Tendo em conta as alterações legislativas ocorridas entretanto e a obrigação de a República Portuguesa ter transposto a 1 de Fevereiro de 2006 as disposições da Directiva n.º 2004/18/CE, de 31 de Março, entendeu-se como necessário e adequado proceder a ajustes no regime da concessão VIAEXPRESSO, de modo a uniformizá-la com os da nova concessão agora instituída.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da

República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º bem como das alíneas c), d), x) e ll) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Concessão de serviço público

- 1 - É instituída a concessão de serviço público dos troços das estradas regionais (EERR), VE 1 - troços: Ribeira de São Jorge-Arco de São Jorge; Arco de São Jorge-Boaventura e Boaventura-São Vicente; ER 109-VE8 - troço Vasco Gil-Fundoa-cota 500; na extensão total de 20,6 km, em regime de exclusivo e sem cobrança directa aos utilizadores, a qual será regida por este diploma, e concretizada pelo que nele é autorizado.
- 2 - A concessão poderá ser estendida a outras estradas regionais ou a troços que digam respeito a extensões das identificadas no número anterior, até ao limite de metade da quilometragem inicialmente definida, por simples alteração do contrato de concessão, e respeitado o processo previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º

#### Artigo 2.º

##### Criação da VIAMADEIRA - Concessão Viária da Madeira, S.A.

- 1 - É criada a VIAMADEIRA - Concessão Viária da Madeira, S.A., adiante também designada por VIAMADEIRA, cujos estatutos constam do anexo I ao presente diploma, fazendo dele parte integrante.
- 2 - A VIAMADEIRA rege-se pelos seus estatutos e pelo direito privado, nomeadamente quanto às futuras alterações dos estatutos, excepto em tudo o que tenha a ver com a concretização do interesse público por normas especiais, e nos termos previstos e admitidos no presente diploma.
- 3 - A VIAMADEIRA é uma concessionária de serviço público rodoviário, nos termos do contrato de concessão que estabelecerá com a Região Autónoma da Madeira, celebrado no respeito pelas bases da concessão, constantes do anexo II a este diploma, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Adjudicação

A adjudicação da concessão de serviço público, a favor da VIAMADEIRA, é efectuada por este diploma legislativo.

#### Artigo 4.º

##### Sociedade inicial de capitais públicos e participação posterior de accionistas privados

- 1 - A VIAMADEIRA é uma sociedade de capitais exclusivamente públicos até que se realize o aumento de capital que está previsto no n.º 3 do artigo 4.º dos seus estatutos, cuja subscrição será acessível a entidades privadas, para acções do tipo B, nos termos que vierem a ser concretizados em resolução do Governo Regional, e divulgados por meio de anúncio próprio, com respeito pelo disposto no número seguinte.

- 2 - As entidades privadas, ou seus agrupamentos, em regime de responsabilidade solidária perante a Região Autónoma da Madeira, que poderão declarar a sua intenção em participar no aumento especial de capital social têm de reunir as seguintes características:

- a) Serem empreiteiros de obras públicas, titulares de certificado de classificação emitido pelo InCI, Instituto Nacional da Construção e do Imobiliário, I.P., que autorize a realização das obras de manutenção e reparação necessárias ao cumprimento do contrato de concessão de serviço público e que possam garantir uma composição accionista equilibrada e adequada, a qual possa ser mantida por um período de tempo suficiente à estabilização do projecto empresarial de que a VIAMADEIRA é depositária;
- b) Prestarem caução provisória incondicional e executável ao primeiro pedido, emitida por instituição de crédito autorizada a exercer a respectiva actividade em Portugal, em nome do Governo Regional da Madeira, que determinará, através de resolução, o respectivo montante;
- c) Terem a situação contributiva regularizada perante o fisco e a segurança social, nos mesmos termos que os exigidos no regime jurídico de empreitadas de obras públicas, para o exercício de actividade na Região Autónoma da Madeira;
- d) Respeitarem os termos executivos definidos através de resolução do Governo Regional, nomeadamente quanto à documentação necessária, forma da sua apresentação, e declarações de conforto eventualmente exigidas.

- 3 - O Governo Regional determinará a escolha das entidades que serão aceites como possíveis futuros accionistas, após a consideração das declarações de intenção de todos os interessados, e a assembleia geral da VIAMADEIRA deliberará a matéria pertinente, com a identificação dos futuros accionistas e a participação de cada um, no aumento de capital.

- 4 - No caso de o Governo Regional efectuar a extensão das vias rodoviárias concessionadas, face às que constituem o objecto inicial da concessão, será promovido, pela assembleia geral da VIAMADEIRA, um aumento especial de capital social, acessível a investidores que reúnam as características descritas no n.º 2 deste artigo, e que se regerá pelo n.º 3, também deste artigo, com as necessárias adaptações.

- 5 - O aumento de capital social previsto no número anterior será proposto no montante que o Governo Regional considerar adequado ao valor proporcional da extensão do objecto do contrato de concessão, poderá implicar o pagamento do prémio que a assembleia geral da VIAMADEIRA venha a estabelecer, e não pode perturbar a estabilidade da concessão, nem pôr em causa o acervo jurídico que resulte dos acordos celebrados entre os accionistas que participaram no aumento de capital social, previsto no n.º 1 deste artigo, os quais renunciarão ao seu normal direito de preferência, para cumprir o disposto no anterior n.º 4 e neste n.º 5.

## Artigo 5.º

Ausência de interessados em participar no aumento especial de capital social

- 1 - Se, passado o prazo estabelecido pela resolução do Governo Regional referida no artigo anterior, não surgirem interessados ou se após a apreciação das intenções de participação no capital social, não forem escolhidos quaisquer dos interessados, pode o Governo Regional negociar directamente a entrada de investidores privados no capital da VIAMADEIRA, respeitados os limites constantes do artigo 7.º deste diploma.
- 2 - O resultado das negociações, se conduzirem à escolha de possíveis accionistas da VIAMADEIRA, terá de ser aprovado pelo Governo Regional, através de sua resolução, a qual, quando for publicada, incluirá um resumo dos fundamentos da deliberação a que respeita.

## Artigo 6.º

Capital social inicial

O capital social da VIAMADEIRA é de € 100.000, a realizar integralmente e em dinheiro pela Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 7.º

Proporção mínima do capital social da titularidade de entidades públicas

- 1 - O capital social da VIAMADEIRA nunca poderá expressar, em qualquer momento, uma percentagem de acções de que sejam titulares entidades públicas inferior a 20%.
- 2 - O limite apontado no número anterior age independentemente de qualquer alteração aos estatutos da VIAMADEIRA, sendo, nessas alterações, vedado modificá-lo ou eliminá-lo.
- 3 - Entidades públicas, para efeitos deste artigo, são a Região Autónoma da Madeira, outras pessoas colectivas de direito público, nomeadamente autarquias locais, empresas públicas, fundações públicas ou sociedades comerciais de capital maioritariamente detido pelas entidades referidas imediatamente atrás.

## Artigo 8.º

Valor a pagar à Região Autónoma da Madeira

O valor a pagar pela VIAMADEIRA à Região Autónoma da Madeira é o estabelecido nas bases da concessão, a liquidar nos termos em que o contrato de concessão o especifique, sendo deduzidos deste valor os montantes que correspondam à execução de obras que esta deva executar por efeito de cessão de posição contratual a seu favor de empreitadas contratadas originalmente pela RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., ou por outras entidades públicas. Sempre que haja extensão do objecto da concessão, deve ser estabelecido novo valor a pagar pela concessionária à Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 9.º

Actos de instalação

O presente diploma constitui título bastante para a instrução de quaisquer actos necessários à instalação e funcionamento da VIAMADEIRA, incluindo o respectivo registo.

## Artigo 10.º

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/M, de 13 de Janeiro, e às bases da concessão por ele aprovadas

- 1 - O artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/M, de 13 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º  
[...]

O valor a pagar pela VIAEXPRESSO à Região Autónoma da Madeira é o estabelecido nas bases da concessão, a liquidar nos termos em que o contrato de concessão o especifique, sendo deduzidos deste valor os montantes que correspondam à execução de obras que esta deva executar por efeito de cessão de posição contratual a seu favor de empreitadas contratadas originalmente pela RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., ou por outras entidades públicas. Sempre que haja extensão do objecto da concessão, deve ser estabelecido novo valor a pagar pela concessionária à Região Autónoma da Madeira.»

- 2 - A base XIV do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«Base XIV  
[...]

- 1 - .....
- 2 - No caso de extensão do objecto da concessão, deve o Governo Regional exigir o pagamento de uma nova verba à concessionária.»
- 3 - A base XXVII do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«Base XXVII  
[...]

- 1 - A esta concessão é aplicável o disposto no artigo 61.º da Directiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, apesar de tal regra não implicar a mudança da natureza da concessão de serviço público para de obra pública, sendo que não poderá ser aceite ou admitida a realização de obra nova, mas unicamente de reparações relevantes indispensáveis ao cumprimento das obrigações de conservação ou manutenção, de modo a garantir a segurança dos utentes. Nestes casos, a concessionária tem de desencadear procedimento pré-contratual admissível para a situação concreta pelo regime legal de contratação pública, e só está obrigada à execução das obras após ter acordado com a concedente as condições financeiras de execução.
- 2 - A concessionária poderá receber, por meio de cessão da posição contratual da RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., ou de outras entidades públicas, o encargo de executar obra nova, desde que tenha sido respeitado o procedimento pré-contratual legalmente estabelecido pela entidade cedente, e com a consequência de ser o valor dos pagamentos assumidos pela VIAEXPRESSO deduzidos das verbas previstas na base XIV.»
- 4 - O disposto no número anterior aplica-se ao procedimento em curso de extensão do direito exclusivo da concessionária de estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S.A., desencadeado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 750/2008.

Artigo 11.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Julho de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 4 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

ANEXO I  
ESTATUTOS DAVIAMADEIRA

CAPÍTULO I  
Firma, sede e objecto

Artigo 1.º  
Firma

A sociedade adopta a firma VIAMADEIRA - Concessão Viária da Madeira, S.A..

Artigo 2.º  
Sede

- 1 - A sede social é na Rua do Dr. Pestana Júnior, 6, freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal.
- 2 - A sociedade, nos termos e limites legais, poderá deslocar a sua sede, por meio de deliberação do conselho de administração, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social em território nacional ou estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

Artigo 3.º  
Objecto

- 1 - A sociedade tem por objecto a exploração e manutenção, em regime de concessão de serviço público, dos troços das estradas regionais (EERR) identificados no artigo 1.º do decreto legislativo regional que cria a VIAMADEIRA e lhe atribui a concessão, em exclusivo e sem cobrança directa aos utilizadores.
- 2 - A sociedade poderá adquirir ou por qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, ainda que de objecto diferente, bem como adquirir participações em sociedade reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas ou em agrupamentos europeus de interesse económico, por simples deliberação da administração, desde que tal se revele especialmente adequado ao cumprimento do seu objecto social, e reforce as garantias de melhor prestação do serviço público concessionado.

CAPÍTULO II  
Capital social, acções,  
obrigações e warrants

Artigo 4.º  
Capital social

- 1 - O capital social é de € 100 000, dividido em 20 000 acções, com o valor nominal de € 5 cada, e encontra-se totalmente subscrito e realizado pela Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Os accionistas terão, em princípio e na proporção das acções que possuírem à data, direito de preferência em quaisquer aumentos de capital.
- 3 - O primeiro aumento de capital será até ao montante de € 500 000 e será subscrito integralmente pela empresa, ou pelo(s) agrupamento(s) de empresas seleccionadas pelo Governo Regional, no respeito pelos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º e pelo artigo 7.º do decreto legislativo regional que cria a concessão e a concessionária, renunciando a Região Autónoma da Madeira a acompanhar tal aumento.
- 4 - Poderão ocorrer novos aumentos especiais de capital social, regidos pelos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo 4.º do referido diploma legal, desde que a assembleia geral da VIAMADEIRA delibere a renúncia, no concretamente necessário, ao direito de preferência dos que sejam, ao momento, accionistas, na subscrição em causa.
- 5 - Nos aumentos especiais de capital previstos no número anterior, poderá ser estabelecida, pela assembleia geral, um prémio de subscrição.
- 6 - Em caso de emissão de novas acções por força de aumento do capital, estas quinoharão nos lucros a distribuir, conforme constar da deliberação de aumento de capital, ou, na falta de tal determinação, proporcionalmente ao período que mediar entre o último dia do período de subscrição de acções e o encerramento do exercício social.

Artigo 5.º  
Acções

- 1 - As acções são nominativas.
- 2 - Existirão acções do tipo A e acções do tipo B, sendo que as primeiras só poderão ter como titulares entidades públicas, definidas nos termos do n.º 3 do artigo 7.º Decreto Legislativo Regional que aprova os presentes estatutos.
- 3 - As acções do tipo B podem ser subscritas por quaisquer entidades públicas ou privadas.
- 4 - As acções podem ser representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1.000 e múltiplos de 1.000 unidades numeradas a partir de 1, sendo permitida a concentração e divisão dos mesmos.
- 5 - Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela, por eles autorizada, ou por igual número de mandatários da sociedade para o efeito designados.

- 6 - Poderão ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, que poderão ser remíveis, pelo seu valor nominal, acrescido ou não de prémio, se a assembleia geral assim o deliberar, devendo, sendo esse o caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de remissão.
- 7 - No caso de incumprimento da obrigação de remissão, a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular em montante a determinar na deliberação de emissão.
- 8 - Da remissão de acções preferenciais sem voto nunca poderá resultar desrespeito pelo disposto do n.º 1 do artigo 7.º do decreto legislativo regional que aprova estes estatutos.
- 9 - Fica desde já autorizada a emissão de acções escriturais ou a conversão de acções tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.
- 10 - Todos os encargos com a divisão e concentração de acções serão sempre suportados pelos accionistas que o solicitarem.

Artigo 6.º  
Amortização de acções

- 1 - Assiste à sociedade o direito de amortizar acções sempre que se verifique algum ou alguns dos seguintes factos:
  - a) Por acordo com o respectivo titular, desde que tal não prejudique os compromissos que tal titular haja estabelecido, no âmbito do contrato de concessão, ou dos seus acordos complementares, quanto ao período mínimo de permanência no conjunto accionista, ou se prejudicar, sem prejuízo das sanções a ele aplicáveis, previstas nos documentos atrás referidos;
  - b) Quando as acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão ou venda judiciais, ou ainda quando se verifique a iminência dessas situações;
  - c) Quando o titular ou possuidor das acções viole os seus deveres e obrigações para com a sociedade ou pelo seu comportamento desleal ou perturbar gravemente o funcionamento da Sociedade, implicando prejuízos relevantes em qualquer área da sua actividade;
  - d) Quando qualquer accionista utilizar as informações obtidas, no exercício do seu direito à informação ou no exercício das suas funções na Sociedades ou em Sociedades participadas, de modo a causar prejuízo a estas, ou a qualquer seu accionista.
- 2 - A decisão de amortizar as acções da sociedade será tomada em reunião da assembleia geral, convocada para o efeito e a realizar até 90 dias após o conhecimento do facto pela administração.
- 3 - A contrapartida da amortização será o acordado, no caso da alínea a), e o valor nominal das acções amortizadas nos restantes casos, salvo se o valor das acções resultante do último balanço for inferior, pois neste caso será esse o valor da contrapartida a pagar pela amortização.

- 4 - O pagamento dos valores previstos no número anterior será efectuado mediante depósito do respectivo preço, em seis prestações semestrais, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem de quem de direito, salvo se outro prazo e outras condições de pagamento forem deliberados em assembleia geral.

Artigo 7.º  
Obrigações

- 1 - A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.
- 2 - Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções do tipo B, e obrigações com direito de subscrição de acções do tipo B, de categorias especiais criadas para tais efeitos, sendo que a conversão nunca poderá resultar em algo que fira o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do decreto legislativo regional que aprova estes estatutos.
- 3 - Na hipótese de ser deliberada pelo conselho de administração a emissão de uma qualquer das modalidades de obrigações referidas no número anterior, deverão já existir as categorias especiais de acções do tipo B aí mencionadas.
- 4 - Aplicar-se-ão às obrigações emitidas pela sociedade, com as necessárias adaptações, os n.ºs 1, 4, 5 e 9 do artigo 5.º

Artigo 8.º  
Warrants

- 1 - A sociedade pode emitir *warrants*, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.
- 2 - Aplicar-se-ão aos *warrants* emitidos pela sociedade, com as necessárias adaptações, os n.ºs 1, 4, 5 e 9 do artigo 5.º

Artigo 9.º  
Empréstimos de accionistas

Qualquer dos accionistas poderá fazer à sociedade os empréstimos de que esta careça, nos termos e condições que forem estabelecidos em assembleia geral.

CAPÍTULO III  
Órgãos sociais

Artigo 10.º  
Órgãos sociais

- 1 - São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.
- 2 - Os membros dos órgãos sociais auferem ou não remuneração, consoante o que for deliberado em assembleia geral ou por uma comissão de accionistas eleita por aquela para esse fim.
- 3 - A actividade dos membros dos órgãos sociais, afi incluídos os nomeados imediatamente nestes estatutos, não carece de caução.

SECCÃO I  
Da assembleia geralArtigo 11.º  
Composição da assembleia geral

- 1 - A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto, possuidores de acções ou de títulos de subscrição que as substituam e que, com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da respectiva reunião, as tenham:
  - a) Averbado em seu nome nos registos da sociedade;
  - b) Inscritas em conta de valores mobiliários escriturais, se revestirem essa natureza.
- 2 - A inscrição referida na alínea b) do número anterior tem de ser comprovada por carta emitida pela respectiva instituição que dê entrada na sociedade pelo menos 10 dias antes da data da realização da assembleia geral.
- 3 - Os accionistas só poderão comparecer na assembleia geral se comunicarem essa intenção, por escrito, ao presidente da mesa até três dias antes da data prevista para a reunião, salvo se tiverem comprovado o depósito a que se refere o número anterior.
- 4 - A presença nas assembleias gerais de accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e a sua participação na discussão dos assuntos da ordem de trabalhos depende de autorização do presidente da mesa, a qual poderá ser revogada pela assembleia geral.
- 5 - Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por qualquer pessoa, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e ainda que tais assembleias se efectuem sem o cumprimento das formalidades prévias nos termos do disposto na lei.

Artigo 12.º  
Mesa da assembleia geral

- 1 - A mesa da assembleia é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, os quais serão eleitos por períodos de três anos, de entre os accionistas ou não, sendo os seus membros reelegíveis.
- 2 - Compete ao presidente da mesa da assembleia geral convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros dos órgãos sociais, bem como exercer as demais funções que lhe são conferidas por lei e pelos presentes estatutos.
- 3 - O vice-presidente substituirá o presidente, em caso de ausência ou impedimento deste, competindo-lhe, nomeadamente, convocar assembleias gerais, dirigilas e praticar quaisquer actos ou competências previstas na lei, nestes estatutos ou em deliberação de accionistas.

Artigo 13.º  
Convocação da assembleia

- 1 - A assembleia será convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a solicitação do conselho de

administração, do fiscal único ou de accionistas que, nos termos da lei, reúnam as condições necessárias para requerer a convocação da assembleia geral.

- 2 - Na primeira convocatória pode, desde logo, ser marcada uma segunda data para reunir no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada.

Artigo 14.º  
Funcionamento da assembleia

- 1 - A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a 50 % do capital social.
- 2 - Em segunda convocação a assembleia pode funcionar e validamente deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

Artigo 15.º  
Votos

A cada grupo de 100 acções corresponde um voto, tendo os accionistas tantos votos quanto os correspondentes à parte inteira que resultar da divisão por 100 do número de acções de que sejam titulares.

SECCÃO II  
Da administraçãoArtigo 16.º  
Conselho de administração

- 1 - A administração dos negócios sociais e a representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete ao conselho de administração, composto por 3, 5, 7, 9 ou 11 membros, eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, sendo permitida a sua reeleição.
- 2 - O conselho de administração designará, de entre os seus membros, o presidente, bem como, se o entender, um ou mais administradores-delegados, ou uma comissão executiva a quem delegará os poderes de gestão dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhe.
- 3 - Competirá ao conselho de administração regular o funcionamento da comissão executiva e o modo como exercerá os poderes que lhe forem cometidos.
- 4 - O conselho de administração reunirá, normalmente, uma vez em cada período bimestral e, além disso, todas as vezes que o presidente ou dois administradores o convocarem.
- 5 - A convocatória com a ordem de trabalhos será feita por escrito e enviada, por qualquer meio, aos restantes administradores, com a antecedência de oito dias úteis, devendo as deliberações que forem tomadas constar da respectiva acta.
- 6 - As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo contudo o presidente voto de qualidade.

- 7 - Qualquer administrador se pode fazer representar nas reuniões do conselho de administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente onde seja explícito o dia e hora da reunião a que se destina, a qual deverá ser mencionada na respectiva acta e arquivada.
- 8 - A solicitação do presidente, os administradores poderão votar por correspondência.

**Artigo 17.º**  
Modo de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se, em todos os seus actos e contratos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e um procurador da sociedade;
- c) Pela assinatura de um administrador, se para intervir no acto ou actos tiver sido designado em acta pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos precisos termos dos respectivos mandatos.

**Artigo 18.º**  
Competência do conselho  
de administração

Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios sociais, praticar todos os actos da sua competência previstos na lei e nestes estatutos, para o que lhe são conferidos os mais amplos poderes, e, nomeadamente, os seguintes:

- a) Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas ou entidades, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, dos presentes estatutos;
- b) Deliberar a emissão de obrigações e de *warrants*;
- c) Deliberar a contratação de empréstimos no mercado financeiro nacional e internacional.

**SECÇÃO III**  
Da fiscalização

**Artigo 19.º**  
Composição

- 1 - A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único que, conjuntamente com um fiscal suplente, serão eleitos pela assembleia geral para um mandato de três anos, podendo ser reeleitos.
- 2 - O fiscal único e o fiscal suplente terão de ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

**CAPÍTULO IV**  
Disposições finais e transitórias

**Artigo 20.º**  
Distribuição de lucros do exercício

- 1 - Os lucros do exercício depois de deduzida a percentagem estabelecida por lei para a constituição de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral livremente determinar, podendo essas deliberações derogar, total ou parcialmente, o direito dos accionistas aos respectivos lucros.

- 2 - No decurso de um exercício, obtido o consentimento do órgão de fiscalização poderá o conselho de administração fazer aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que respeitados os requisitos legais.

**Artigo 21.º**  
Dissolução e liquidação da sociedade

- 1 - A sociedade dissolve-se nos casos expressamente estabelecidos por lei.
- 2 - Em caso de dissolução, será liquidatário o administrador em serviço.
- 3 - Dissolvida a sociedade, e salvo deliberação social tomada com votos correspondentes a 75 % das acções com direito a voto, o activo será partilhado por forma a que as participações sociais noutras sociedades sejam atribuídas na proporção do número de acções que cada um dos accionistas possuam à data da dissolução.
- 4 - Por virtude de liquidação e por deliberação social tomada nos termos do número anterior, pode ser transmitido todo o património, activo e passivo da sociedade, para os accionistas que o pretendam, observando-se o que dispõe o artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais.
- 5 - Quando mais de um accionista pretenda que lhe seja transmitida a totalidade do património e não haja acordo entre os interessados, proceder-se-á à licitação entre eles, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.
- 6 - O sistema previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 deste artigo, é afastado sempre que a Região Autónoma da Madeira pretenda assumir o património da sociedade, de modo a garantir a continuidade do serviço público. Neste caso, será a Região responsável, perante os restantes accionistas, pelo pagamento dos valores que estes receberiam, caso operasse o regime liquidatário que se desaplica.

**Artigo 22.º**  
Ano social

O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se as contas e o balanço com referência ao fim de cada ano.

**Artigo 23.º**  
Encargos iniciais

A sociedade assumirá todos os encargos derivados da sua constituição e registo.

**Artigo 24.º**  
Capital social e despesas  
de instalação

Nos termos e para os efeitos das alíneas c) e d) dos artigos 19.º e 277.º do Código das Sociedades Comerciais, fica o conselho de administração autorizado a proceder ao levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição, instalação e funcionamento da sociedade, bem como a abrir e movimentar contas bancárias em nome da sociedade.

Artigo 25.º  
Realização da primeira  
assembleia geral

O Secretário Regional do Equipamento Social, enquanto representante do accionista inicial único, designado pelo Governo Regional, marcará, logo após a publicação do presente diploma, uma assembleia geral para a eleição dos titulares dos órgãos sociais para o 1.º triénio.

ANEXO II  
Bases da concessão

Base I  
Objecto da concessão

É objecto da concessão a exploração, a par da conservação e manutenção dos troços de Estradas Regionais, nos termos definidos no artigo 1.º do decreto legislativo regional que institui a concessão, e cria a VIAMADEIRA, e nestas bases.

Base II  
Natureza da concessão

A presente concessão é de serviço público.

A realização de obras ou trabalhos, e a prestação de serviços, nomeadamente quanto à manutenção das vias concessionadas, não prejudica a natureza da concessão, como de serviço público.

Base III  
Vias concessionadas

As vias concessionadas são as que estão referidas no artigo 1.º do decreto legislativo regional, e aquelas que venham, nos termos do n.º 2, dessa disposição, a ser nela integradas.

O contrato de concessão identificará as vias que inicialmente fazem parte da concessão, através de um mapa, o qual, se e sempre que ocorra a extensão do objecto da concessão, será obrigatoriamente actualizado.

Os limites físicos da concessão são definidos em relação às vias concessionadas que a integram pelos perfis transversais extremos das mesmas, em conformidade com os traçados definitivos constantes dos projectos oficialmente aprovados.

Se, durante a vigência da concessão, for efectuada alguma alteração na classificação rodoviária, nomeadamente resultante de uma reforma de conjunto, produzida na Região, o contrato de concessão será alterado, de modo a dele constar a nova identificação, para que não fique perturbada a perfeita e constante determinação do objecto do contrato.

A transferência de laços para a concessionária será efectuada nos termos definidos no contrato de concessão, sem prejuízo do respeito pelo disposto na base XXIV.

Base IV  
Extensão da concessão

A concessão pode ser estendida, até ao limite de metade da quilometragem definida na base I, por simples decisão do Governo Regional, aceite pela concessionária, e formalizada por alteração do contrato de concessão.

A extensão pode ter como objecto outras estradas regionais, além das referidas na base I.

Base V  
Regime de retribuição à concessionária e estatuto dos  
utentes das vias concessionadas

Os utentes não terão de pagar qualquer valor, a título de taxa ou outro, por efeito de circulação nas vias concessionadas.

A concessionária será remunerada de acordo com o estabelecido nestas bases e no contrato.

A remuneração da concessionária não está dependente do número de veículos que circulem nas vias concessionadas, sendo definida objectivamente no contrato de concessão.

Não haverá qualquer sistema obrigatório de contagem de veículos.

Base VI  
Concedente e concessionária

A concedente é a Região Autónoma da Madeira.  
A concessionária é a VIAMADEIRA.

Base VII  
Bancos financiadores

As instituições de crédito, nacionais ou estrangeiras, financiadoras das actividades da concessão, e com ela relacionadas, nos termos dos contratos de financiamento que estejam identificados no contrato de concessão, constituem, para efeitos da concessão, os bancos financiadores.

Os bancos financiadores poderão indicar, por acordo entre eles, um elemento para a comissão de acompanhamento da concessão (CAC), decorrendo o processo de nomeação de acordo com as regras a esse efeito estabelecidas no contrato de concessão.

Base VIII  
Cessão da posição contratual

É vedada à concessionária a cessão da posição contratual a outrem, durante todo o período de vigência da concessão.

A sanção imediata para a violação, por acto ou contrato, do disposto no parágrafo anterior é a nulidade.

Porém, a prática desses actos ou contratos é relevante para efeitos de imposição de sanções à concessionária, para execução de garantias ou para o desencadear do processo com vista à rescisão do contrato, não podendo a concessionária invocar ou opor a nulidade.

Base IX  
Oneração, alienação e  
trespasse da concessão

A concessionária não poderá alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão, ou realizar negócio jurídico que vise atingir resultados idênticos.

A concessionária não pode trespassar a concessão, ou realizar negócio jurídico que vise atingir resultado idêntico.

Serão nulos todos e quaisquer actos ou contratos praticados em violação do disposto nesta base. Aplica-se, contudo, e em benefício da concedente, o disposto no último parágrafo da base VIII.

Base X  
Autorização para a prática dos actos ou contratos  
efेरidos nas bases VIII e IX

Se estiver em risco a continuidade do serviço público, poderá a concedente autorizar previamente a prática de

actos, ou a celebração de contratos, que caíam na previsão das bases VIII e IX, a título excepcional, suportando a concessionária os prejuízos e encargos que daí decorram.

A recusa da concedente em praticar os actos referidos no parágrafo anterior, simplesmente fundamentada no dever da concessionária em cumprir as suas obrigações no âmbito do contrato, não dá direito à percepção de quaisquer verbas pela concessionária, a título de indemnização por prejuízos sofridos, ou qualquer outro.

#### Base XI Área da concessão

A área da concessão é a definida no anexo i a estas bases, ou esta adicionada da que resulte da extensão, ou extensões, do objecto da concessão.

#### Base XII Extensão da área da concessão e aumento especial de capital social

O Governo Regional poderá, por deliberação sua, e com a alteração do contrato de concessão, a qual fica desde já autorizada, estender a outras vias e áreas o âmbito da presente concessão de serviço público, desde que seja realizado o aumento especial de capital social, previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º do decreto legislativo regional que aprova estas bases da concessão.

Esta prerrogativa conferida ao Governo Regional pode ser utilizada por uma ou mais vezes.

#### Base XIII Duração da concessão

A concessão terá a duração de 30 anos, contados desde a celebração do contrato de concessão, acrescida do período que decorrer entre a entrada em vigor do decreto legislativo regional que aprova as presentes bases da concessão e a assinatura do contrato.

Passados os 30 anos sobre a celebração do contrato, e sem necessidade de qualquer notificação, opera o disposto na base XLV e cessam todos os efeitos da concessão, sem prejuízo do disposto no 2.º parágrafo da base XXX.

O contrato de concessão poderá prever soluções específicas para o caso de, na data prevista para o início da contagem do prazo dos 25 anos de concessão, não estarem totalmente disponíveis para transmissão à concessionária as vias concessionadas. Em tal eventualidade, pode o troço total ser dividido em vários, e a data de duração da concessão ser diversa conforme as secções que resultem desta operação. O objectivo dessas cláusulas do contrato de concessão é o de, sem alargar injustificadamente o prazo da concessão, também impedir que em relação a alguma secção do troço concessionado, a concessionária dela frua por um período inferior aos 25 anos.

No caso de se operar a extensão da área da concessão, poderão concedente e concessionária acordar sobre se se mantém o termo da concessão, nos termos definidos nos parágrafos anteriores, ou se, para a parte do objecto que corresponda à extensão, se contarão os 25 anos desde a dada da assinatura da alteração ao contrato de concessão.

#### Base XIV Pagamento à concedente

A concessionária pagará à concedente o valor de € 472.600.000, nos termos e momentos definidos no contrato de concessão.

No caso de extensão do objecto da concessão, deve o Governo Regional exigir o pagamento de uma nova verba à concessionária, sendo que tal verba, e o momento de pagamento, ou pagamentos, terá de constar da alteração ao contrato de concessão.

#### Base XV Pagamento à concessionária

A concedente pagará à concessionária, nos termos e momentos definidos no contrato de concessão, as verbas que a esta última sejam atribuídas.

O pagamento à concessionária, que deverá assumir uma expressão unitária, e não ser cindido por cada seu fundamento, embora seja satisfeito em prestações periódicas distribuídas pelo período de duração da concessão, deverá permitir a remuneração adequada pelas obrigações de manutenção das vias concessionadas, em todo o período de vigência da concessão, bem como da retribuição do capital e juros da verba prevista na base anterior, acrescida da vantagem económica que represente a melhor oferta dos participantes no primeiro aumento especial de capital social.

#### Base XVI Financiamento

Cabe à concessionária dotar-se dos meios financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações, no âmbito do contrato.

#### Base XVII Equilíbrio financeiro e sua reposição

Quer a concedente quer a concessionária estão obrigadas a manter, preservar e promover o equilíbrio financeiro em que o contrato de concessão se funda. Tal é uma obrigação recíproca que vincula as partes, durante toda a vigência do contrato. Caso a concedente pretenda modificar as prestações, mesmo que com respeito pelo objecto do contrato, terá de indemnizar a concessionária, em termos justos e adequados.

O equilíbrio financeiro servirá, ainda, de parâmetro para a resolução de qualquer vicissitude, ou litígio, que ocorra durante a vigência do contrato.

Caso se entenda útil à gestão do contrato, e à prevenção e ou resolução de litígios, podem as partes recorrer a fórmulas que concretizem o equilíbrio financeiro da concessão. Existindo estas, não podem ser invocados quaisquer outros fundamentos a título de indemnização, composição ou reposição, do equilíbrio financeiro.

#### Base XVIII Direcção e fiscalização da concessão

A concedente tem o direito de, nos termos gerais, dirigir e fiscalizar a execução do presente contrato administrativo.

A direcção não pode, contudo, pôr em causa a autonomia de gestão da VIAMADEIRA, ou substituir-se aos actos que esta, como pessoa jurídica distinta, tenha o direito de praticar. Os poderes de direcção não podem, em concreto ser exercidos para atingir efeitos como os que decorrem da suspensão da concessão pela concedente, o resgate ou o processo prévio à rescisão do contrato.

A fiscalização será exercida por quem represente a concedente, e visa garantir que o contrato se cumpre e o serviço público é garantido, ao longo de todo o período da concessão. O contrato de concessão especificará os meios pelos quais os poderes de fiscalização se exercem, e como pode a concessionária a eles reagir, no caso de exercício ilegal, ou fora dos parâmetros do contrato.

#### Base XIX Projecto empresarial VIAMADEIRA e acordos parassociais

Além de ser uma concessionária e instrumento de serviço público, a VIAMADEIRA tem o direito de se autodeterminar a afirmar como empresa de participação societária

maioritariamente privada para que deverá evoluir, gerando e gerindo as receitas que permitam a sua auto-sustentação, e assegurando taxas de rendibilidade atractivas para o investimento.

De modo a garantir a estabilidade accionista, e a continuidade da concessionária de serviço público, serão estabelecidos entre os participantes da VIAMADEIRA pelo menos os acordos parassociais que o contrato de concessão especifique.

#### Base XX

##### Bens e direitos afectos à concessão

Os bens e direitos afectos à concessão, representam o acervo constante necessário ao cumprimento permanente das obrigações de serviço público, envolvidas na execução do contrato.

São bens e direitos afectos à concessão aqueles que o contrato especifique. A sua qualidade, quantidade e actualização são expressas no inventário elaborado especificamente a esse efeito.

#### Base XXI

##### Transmissões de propriedade e bens afectos à concessão

O contrato de concessão especificará o regime das transmissões de propriedade de bens afectos à concessão, bem como da extinção de direitos nela integrados, sobretudo para permitir a sua substituição, de modo a não deixar perigar a continuidade do serviço público, ou a paralisação da acção da concessionária.

#### Base XXII

##### Oneração de bens afectos à concessão e de acções representativas do capital social da concessionária

Qualquer oneração de bens afectos à concessão é proibida, salvo acordo expresso dado pela concedente, após solicitação escrita a esse propósito, apresentada pela concessionária.

Fica desde já autorizada a oneração de acções representativas do capital social da concessionária, para efeitos de prestação das garantias destinadas à recolha de meios financeiros necessários à execução do contrato.

#### Base XXIII

##### Exploração das estradas concessionadas

A concessionária tem o direito de explorar economicamente as vias concessionadas daí retirando o proveito que o contrato de concessão lhe torne legítimo e acessível.

Porém, a exploração de actividades económicas relacionadas com a rodovia, como é o caso das áreas de serviço, de publicidade ou de outro tipo de serviços, só é admitida se o contrato de concessão o estabelecer, e nos termos em que o faça.

#### Base XXIV

##### Conservação, manutenção e reparação das estradas concessionadas

Cabe à concessionária manter as estradas concessionadas em perfeito estado de utilização e conservação, durante todo o período da concessão.

O contrato de concessão especificará o que se entende por padrão de qualidade mínimo da conservação, manutenção e reparação, que constitui uma obrigação essencial da concessionária, e cujo desrespeito substancial representa um caso de incumprimento grave. Cabe ao contrato de

concessão estabelecer a diferença entre desrespeito substancial e não substancial, e os critérios em que essa distinção se funda.

O contrato de concessão especificará os termos e os momentos das transferências dos lanços de estradas, para a concessionária, nomeadamente para efeitos de esta assumir as obrigações de manutenção, conservação e reparação.

#### Base XXV

##### Disciplina de tráfego

A concessionária obedecerá, naquilo que lhe compete, às normas do Código da Estrada que afectem a sua actividade, em especial no que diz respeito à manutenção da sinalização obrigatória em perfeitas condições.

O contrato de concessão especificará em que se concretiza o cumprimento desta obrigação.

#### Base XXVI

##### Assistência a utentes

A concessionária tem a obrigação de garantir a assistência aos utentes das vias concessionadas, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, sobretudo no que diz respeito à segurança e à prevenção de acidentes.

Para tal, a concessionária cooperará com as autoridades policiais e administrativas, de modo a instalar um sistema eficaz de assistência, com pleno respeito pelas condições legais em vigor.

O contrato de concessão concretizará o modo como será cumprido o disposto nesta base, estabelecendo padrões de qualidade mínimos obrigatórios.

#### Base XXVII

##### Novas construções e alterações ou modificações relevantes, nas já existentes, assumidas pela concessionária

A esta concessão é aplicável o disposto no artigo 61.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, apesar de tal regra não implicar a mudança da natureza da concessão de serviço público para de obra pública, sendo que não poderá ser aceite ou admitida a realização de obra nova, mas unicamente de reparações relevantes indispensáveis ao cumprimento das obrigações de conservação ou manutenção, de modo a garantir a segurança dos utentes. Nestes casos, a concessionária tem de desencadear procedimento pré-contratual admissível para a situação concreta pelo regime legal de contratação pública, e só está obrigada à execução das obras após ter acordado com a concedente as condições financeiras de execução.

A concessionária poderá receber, por meio de cessão da posição contratual da RAMEDM - Estradas da Madeira, S.A., ou de outras entidades públicas, o encargo de executar obra nova, desde que tenha sido respeitado procedimento pré-contratual legalmente estabelecido pela entidade cedente, e com a consequência de ser o valor dos pagamentos assumidos pela VIAMADEIRA deduzidos das verbas previstas na base xiv.

#### Base XXVIII

##### Expropriações

A VIAMADEIRA pode requerer às autoridades competentes, enquanto concessionária de serviço público, a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à execução dos objectivos do contrato de concessão, aí incluídos os que resultem da extensão do seu objecto.

**Base XXIX**  
Servidões administrativas

O disposto na base anterior é aplicável com as necessárias adaptações, às servidões administrativas, nos termos definidos no Código das Expropriações.

**Base XXX**  
Caução

Para garantir o cumprimento das suas obrigações, a concessionária prestará caução, no montante e com os requisitos de execução incondicional que o contrato de concessão especifique.

A caução terá de ser prestada em termos de ficar em vigor para além do período de vigência da concessão, sempre que qualquer obrigação no âmbito destas bases, e do contrato que as executa, se possa projectar além do prazo de 25 anos.

O montante da caução poderá ir sendo reduzido, sempre que haja diminuição do risco associado envolvido, nomeadamente pelo decurso do prazo da concessão, e nos termos em que o contrato de concessão o estabeleça.

**Base XXXI**  
Seguros

O contrato de concessão especificará os seguros que a concessionária terá de manter em vigor, os meios pelos quais a concessionária tem de provar o pagamento dos prémios respectivos e as condições em que a concedente se pode fazer substituir à concessionária nessa liquidação, de modo que as coberturas estejam sempre asseguradas.

**Base XXXII**  
Incumprimento grave

O incumprimento grave é qualquer comportamento da concessionária, ou da concedente que ponha em causa a manutenção do serviço público concessionado.

O contrato de concessão pode especificar o conceito de incumprimento grave, quer através de critérios adequados ao disposto no parágrafo anterior, quer pela indicação de situações concretas de incumprimento grave, quer pelo recurso aos dois métodos atrás apontados.

**Base XXXIII**  
Responsabilidade extracontratual  
perante terceiros

A concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa e pelo risco, não sendo assumida pela concedente qualquer tipo de responsabilidade nesta âmbito.

A concessionária responderá ainda nos termos gerais da relação comitente-comissário pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na concessão.

**Base XXXIV**  
Incumprimento não grave

Incumprimento não grave é qualquer comportamento da concessionária, ou da concedente, que, representando uma infracção ao disposto nestas bases, ou no contrato de concessão, mas que não ponha substancialmente em causa a manutenção do serviço público concessionado.

O contrato de concessão especificará as situações que devam ser qualificadas como representando incumprimento não grave, quanto a cada uma das partes, podendo recorrer, igualmente, à descrição genérica de casos em que se identifique tal modalidade de incumprimento.

O incumprimento não grave dá lugar à aplicação de penalidades pecuniárias, que oscilarão entre os valores que o contrato de concessão especifique.

**Base XXXV**  
Força maior

Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, independentes da vontade das partes, e que impeçam, no todo ou em parte, momentânea ou por um período de tempo continuado, o cumprimento deste contrato.

Constituem, nomeadamente, casos de força maior, actos de guerra, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais. Serão relevantes para efeito do contrato, se afectarem o seu cumprimento.

A verificação de um caso de força maior inibe, qualquer das partes, de invocar perante a outra a aplicação de sanções, previstas nas suas bases anteriores.

**Base XXXVI**  
Processo prévio à rescisão

Quando alguma das partes dirija à outra notificação no sentido de que pretende rescindir o contrato, terá de seguir o processo previsto nesta base. A notificação da intenção de rescindir o contrato tem de ser fundamentada, concretizando o que impede a continuidade de prestação do serviço público, ou outra ocorrência de incumprimento grave, que o contrato de concessão admita ou especifique.

A notificação de intenção de rescindir o contrato, a parte contrária deve responder, no prazo de 10 dias úteis, com uma proposta de resolução do litígio, que suponha a continuação da concessão. Nessa resposta, identificará as suas razões, e caso concorde com algo da fundamentação da parte contrária, sugerirá um valor a título de indemnização, ou alguma contrapartida especial, que permita compensar a outra parte.

Só no caso de a parte que notificou da intenção de rescindir o contrato não se satisfazer com a proposta da parte contrária, poderá repetir a notificação, a qual terá pleno efeito após ser recebida pela destinatária.

**Base XXXVII**  
Rescisão do contrato

O contrato de concessão pode ser rescindido por qualquer das partes, com base no incumprimento grave por parte da outra.

A concedente pode, ainda, rescindir o contrato, por motivos de interesse público, contra o pagamento da justa e devida indemnização à concessionária.

O contrato de concessão pode recorrer a fórmulas para concretizar os critérios ou os montantes dos valores de indemnização. Caso existam fórmulas de cálculo, nenhuns outros valores serão devidos, a título de indemnização, nem outros fundamentos poderão ser adiantados, a tal efeito.

A rescisão está sujeita ao processo prévio, identificado na base anterior.

**Base XXXVIII**  
Responsabilidade financeira  
em caso de rescisão

Qualquer das partes a quem sejam imputáveis as razões da rescisão, fica imediatamente responsável pela totalidade do passivo resultante dos contratos de financiamento. O mesmo sucede com a concedente, se rescindir o contrato por motivos de interesse público.

Este facto não desvincula a outra parte das suas obrigações já constituídas com os bancos financiadores, no âmbito dos contratos de financiamento. Os bancos financiadores têm o direito de reavaliar o risco, e as condições dos contratos de financiamento, caso ocorra uma rescisão do contrato, e independentemente de continuar a ser assegurado o serviço público, objecto da concessão.

#### Base XXXIX Resgate da concessão

A concessão poderá ser resgatada, e a sua actividade assumida pela concedente, no caso de razões de interesse público o justificarem, mas exclusivamente nos cinco anos finais do período de duração da concessão.

O resgate é o acto pelo qual a concedente assume directamente o serviço público concessionado, entrando na posição jurídica da concessionária, em todas as situações jurídicas que tenham sido estabelecidas, ou que sirvam, a concessão.

Com o resgate da concessão opera-se, igualmente, a transmissão das acções representativas do capital social da concessionária, para a concedente.

O contrato de concessão explicitará, de modo claro, os termos em que se determina a indemnização a pagar pela concedente.

#### Base XL Suspensão da concessão

A concessão pode ser suspensa, exclusivamente pela concedente, por motivos de interesse público, ou pela verificação de facto de força maior, impeditivo da concretização dos objectivos de serviço público, ainda que parcial, sendo a concessionária indemnizada dos prejuízos que por esse acto sofra.

A suspensão pode, igualmente, ser decidida consensual e conjuntamente, pela concedente e pela concessionária.

A suspensão supõe que a concessionária possa retomar a plenitude dos seus direitos e a exploração normal do serviço público concessionado, transcorrido que seja o período da suspensão.

Durante a suspensão, não corre o prazo de duração da concessão.

A suspensão não pode durar mais do que dois anos seguidos, ou quatro interpolados. Atingido esse prazo, considera-se extinta a concessão, como se se tivesse chegado ao seu termo.

#### Base XLI Sequestro da concessão

Em caso de a concessionária se encontrar em situação de incumprimento grave, e não queira a concedente usar do direito de rescisão do contrato, pode esta sequestrar a concessão.

Durante o período de sequestro, continua a correr o prazo de duração da concessão.

O sequestro não pode prolongar-se por mais de um período seguido de um ano, ou interpolado de dois. Caso se mantenham os motivos que justificaram originariamente o sequestro, ou ocorram outros semelhantes ou equivalentes, a concedente tem de desencadear o processo de rescisão do contrato.

#### Base XLII Responsabilidade financeira em caso de resgate, suspensão ou sequestro da concessão

Sempre que ocorra o resgate, a suspensão ou o sequestro da concessão, e durante os períodos respectivos, a concedente assume a responsabilidade perante os bancos

financiadores, de suportar todos os encargos que a concessionária perante eles tinha, mas estes efeitos não são oponíveis pela concessionária, face as mesmas instituições de crédito, para se desobrigar daquilo que seja seu dever, nos termos dos contratos que com elas haja celebrado.

A concessionária tem a obrigação de indemnizar a concedente pelos prejuízos causados, nos termos definidos no parágrafo anterior.

As ocorrências do resgate, da suspensão ou do sequestro não constituem, por si só, situações que constituam alteração relevante às condições de celebração dos contratos de financiamento.

#### Base XLIII Cálculo de prejuízos

Como prejuízos indemnizáveis, no âmbito das disposições incluídas nas bases anteriores, contam-se:

- Os valores de amortização de qualquer equipamento adquirido, ou que esteja na posse da concessionária por efeito de contrato de locação financeira, e que sirva, utilmente, a concessão;
- Os custos das penalidades, ou outros custos, que os bancos financiadores imputem à concessionária, e que estejam previstos, inicialmente, no sistema de financiamento da concessão;
- As indemnizações que qualquer das partes haja de pagar a terceiros, as quais não existiriam se não houvesse sido resgatada, suspensa, sequestrada ou rescindida a concessão;
- Os lucros cessantes, calculados segundo os resultados dos dois anos imediatamente anteriores, e projecções que tais resultados razoavelmente admitam;
- O valor atribuído à continuidade do serviço público, que fique frustrado, total ou parcialmente.

O contrato de concessão pode determinar o recurso às fórmulas de equilíbrio financeiro para determinar, total ou parcialmente, qualquer valor de prejuízos a compensar. Caso se recorra a fórmulas, não é admissível qualquer pedido suplementar, para prover à indemnização pelos mesmos factos.

#### Base XLIV Comissão de acompanhamento da concessão

É instituída uma comissão de acompanhamento da concessão (CAC), que será composta por três elementos, sendo um deles o presidente, nomeado pelo membro do Governo Regional responsável pelas obras públicas, outro nomeado pela concessionária, e um terceiro pelos bancos financiadores.

O processo de indigitação, nomeação, posse e revogação de mandatos, e renúncia a eles, será estabelecido e descrito no contrato de concessão.

A CAC deve ser remetida, periódica e sistematicamente, a informação que lhe permita acompanhar a execução do contrato de concessão, a qualidade do serviço público concessionado, e prevenir litígios entre a concedente e a concessionária.

O contrato de concessão especificará qual a informação a fornecer à CAC, bem como as modalidades do respectivo suporte, e do respectivo acesso e ou remessa.

Caso ocorra um litígio entre a concedente e a concessionária, ou seja provável, face a dados objectivos, que um litígio se venha a desenvolver, a curto prazo, a CAC deverá recolher a informação precisa a esses respeito, e elaborar uma proposta de prevenção e ou resolução do conflito.

As partes do contrato de concessão são livres de aceitar ou rejeitar, total ou parcialmente, as sugestões da comissão.

A CAC terá reuniões ordinárias cada seis meses, e reuniões extraordinárias sempre que tal se justifique.

A CAC deverá produzir um relatório anual da concessão, a apresentar até ao fim de Junho, e que se apoiará nas contas aprovadas pela assembleia geral da VIAMADEIRA.

A CAC só delibera por consenso. Caso os membros da CAC não cheguem a acordo para a aprovação de dois relatórios anuais, ou de dois relatórios sobre litígios concretos, estes no espaço de doze meses seguidos, é considerada a comissão automaticamente extinta. Nessa situação, o presidente da CAC elaborará um relatório que enuncie os factos que provocaram a extinção da Comissão, e que será entregue ao Governo Regional e à concessionária.

O contrato de concessão concretizará as remunerações, ajudas de custo e reembolso de despesas, a que têm direito os membros da CAC. Do contrato deverá, igualmente, constar um anexo de onde constem os nomes dos primeiros titulares da CAC.

A concessionária suportará todos os custos com o funcionamento da CAC, devendo o contrato de concessão especificar os critérios de imputação objectivos, e os limites desta obrigação.

Caso alguma das partes notifique a outra da sua intenção em rescindir o contrato, a Comissão só intervirá, para produzir uma sugestão concreta, caso ambas as partes o solicitem, expressamente.

A CAC, contudo, deverá ser consultada na eventualidade da ocorrência da suspensão, resgate ou sequestro da concessão. Essa consulta pode ser desencadeada por qualquer das partes do contrato de concessão.

#### Base XLV Reversão

No termo do prazo da concessão, reverterá gratuita e automaticamente para a concedente, por esse simples facto, as acções representativas do capital social da concessionária, bem como os bens e direitos a ela afectos.

#### Base XLVI Arbitragem

Os litígios emergentes do contrato de concessão, da interpretação das suas disposições, ou dos termos da sua execução, poderão ser sujeitos a decisão arbitral, ou a outro meio extrajudicial de resolução de litígios, nos limites legais e nos termos em que o contrato de concessão o concretize.

O contrato de concessão deverá identificar os casos que possam constituir objecto de arbitragem, ou de objecto de actuação de outro meio extrajudicial, em termos tais que as partes não poderão invocar divergência quanto a tais objectos, para se furtar à constituição dos órgãos necessários ao funcionamento destes meios alternativos de resolução de litígios. Podem, contudo, as partes, remeter para momento posterior à celebração do contrato de concessão, mas nunca ultrapassando um ano sobre esse acto, o estabelecimento de uma convenção arbitral completa.

O recurso a qualquer meio extrajudicial de resolução de litígios, bem como a interposição, ou o decurso, de qualquer acção judicial, seja qual for a sua natureza, não suspende ou faz extinguir qualquer das obrigações que as partes tenham, ao abrigo deste contrato.

#### Base XLVII Dissolução e liquidação da sociedade concessionária

No caso de ser deliberada a dissolução da sociedade concessionária, e a respectiva liquidação, poderá a concedente assumir a continuidade do serviço público, desencadeando a execução das regras constantes, actualmente, do artigo 21.º dos estatutos da VIAEXPRESSO.

#### Base XLVIII Contrato de concessão

O contrato de concessão, que respeitará o conteúdo destas bases, as desenvolverá e executará, e com elas se conformará, é o instrumento jurídico nuclear da concessão, e reunirá tanto o que aqui se dispõe como o que, em benefício do interesse público, conste da declaração de intenções do(s) agrupamento(s) que venha(m) a integrar o corpo accionista da VIAMADEIRA, aí incluídas as possibilidades, os limites e as modalidades, de alteração futura do título contratual.

O contrato de concessão especificará, nomeadamente, os termos em que poderá ocorrer a sua redução voluntária, a extinção ou caducidade por motivos que transcendam a vontade das partes, a revogação por mútuo acordo e a subsistência do vínculo contratual, mesmo que alguma, ou algumas, das suas cláusulas, venham a ser judicialmente declaradas inválidas.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 10,86 (IVA incluído)